

*Valter L Aguiar*  
CRC/PR 036258/O-5 / CNPC 514  
CPC/MF 428.344.579-72

---

**AO DOUTO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.**

**PROCESSO N.º 5053024-83.2022.4.04.7000/PR.**

**LAUDO PERICIAL.**

**Valter Luiz de Souza Aguiar**, Contador, inscrito no CRC/PR sob o nº 036258/O-5 e no CPF/MF sob o nº 428.344.579-72, perito nomeado nos autos de **Procedimento Comum sob o nº 5053024-83.2022.4.04.7000/PR**, em que são partes: **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** – Autor e **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** – Ré, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Laudo Pericial.

---

# LAUDO PERICIAL

**PROCESSO N.º 5053024-83.2022.4.04.7000/PR.**

**PARTES.**

**AUTOR: DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

**Procurador(es): Mariana Carvalho C. T. Moreira - OAB/DF Nº 68.143**

**Gilberto M. Calasans Gomes - OAB/DF Nº 43.391**

**Antonio H. Medeiros Coutinho - OAB/DF Nº 34.308**

**Arthur Lima Guedes - OAB/DF Nº 18.073**

**Assist. Técnico(s): Clenio Guimarães Belluco, Economista, CPF 348.537.401-63, RG 577.901-SSP/DF, CORECON DF nº 7100, Telefone: 61-99119-6731, e-mail: [cleniobelluco@hotmail.com](mailto:cleniobelluco@hotmail.com)**

**Emanuel Renan Cunha Coelho, Perito Contador, CPF 261.762.111-15, CRC DF nº 07027/0-5, Telefone: 61 98118-5860, e-mail: [renan.ercc@gmail.com](mailto:renan.ercc@gmail.com)**

**RÉ: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**Procurador(es): Frederico Wagner Melgaço Reis - Advogado da União**

**Assist. Técnico(s): Lucas Oliveira Gomes Ferreira, Auditor Federal de Controle Externo, matrícula-TCU 10194-0, Registro CRC/DF 021683/O, CNPC nº 7307**

---

## Sumário

Objeto.....	4
Análise Técnica e científica.....	4
Do método utilizado.....	5
Da suspensão do Acórdão nº 4117/2002 – Evento 10 -.....	5
Deferimento da prova pericial – Evento 46 -.....	29
Quesitos do Autor – Evento 50 -.....	30
Quesitos do Réu (evento 51) – <b>Indeferido</b> / Evento 86 - .....	59
Conclusão.....	59
Anexos.....	59

---

## **OBJETO DA PERÍCIA.**

Conforme deferido no Evento 46, DESPADEC1:

(...)

### 3. Prova pericial

O autor justifica o pedido de prova pericial contábil sob o fundamento de que: "requer-se o deferimento da produção de prova pericial, mediante a elaboração de análise técnica que compare os dois modelos, o de diárias e o modelo que o Ministro entende mais vantajoso, considerando, dentre outros aspectos a serem levantados, o transporte pessoal e dos dependentes dos Procuradores removidos; o transporte de mobiliário e bagagem, os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa considerando os seus prazos de vigência e renovação, custos com a substituição na origem dos procuradores removidos, em razão das lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição, assim como a impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República".

## **DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA REALIZADA.**

Na elaboração do presente Laudo Pericial, foram utilizadas análises Técnicas e Científicas.

As análises técnicas ao atribuírem juízo analítico às significações de ordem formal enquadradas no domínio da política contábil e das fórmulas matemáticas e consequentemente lógicas, a partir de um conhecimento empírico.

As análises científicas ao atribuírem juízo analítico enquadrado no domínio da ciência da contabilidade, a uma específica investigação, baseada em método científico e em laboratório, que considera, além das fórmulas matemáticas e lógicas, causas, efeitos, leis, teorias, teoremas e axiomas, aplicados a um determinado fenômeno, para se indagar e concluir pelas causas finais que é uma "análise científica", a partir de um conhecimento científico.

O desenvolvimento da análise de documentos juntados aos autos do processo, como uma teoria para se registrar e controlar fenômenos patrimoniais é um exemplo de conhecimento científico que implicou em uma análise científica, já a apuração efetiva do crédito tributário, é um conhecimento técnico, logo, é uma técnica de apuração e de registro.

Foram analisados documentos juntados aos autos.

## DO MÉTODO UTILIZADO.

Para a elaboração do presente Lauro Pericial, foi utilizado o método do raciocínio lógico contábil, que consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil, evidência, por intermédio da teoria da substância sobre a forma, a verdade real, que tem seu teorema e princípios científicos.

Esse é um método de investigação científica contábil.

No **Evento 10, DESPADEC1**, Vossa Excelência, em R. Despacho/Decisão, entre outros, sintetiza o objeto da lide, como segue:

### DESPACHO/DECISÃO

1. O autor pede a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, até o julgamento desta ação, diante das irregularidades insanáveis consistentes na: **ausência de quantificação do débito; julgamento por colegiado incompetente; e violações ao contraditório e ampla defesa, inclusive pelo indeferimento de produção de provas e violação do princípio da correlação, congruência ou adstrição.**

Em caráter subsidiário, pede a concessão de liminar para a imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, determinando-se a imediata remessa do processo administrativo à área técnica responsável pela instrução do feito, a SecexAdministração, e, **cumulativamente, nomeado perito judicial para que seja construída a efetiva referência de custos do cenário alternativo e, então, demonstrada a inexistência de débito.**

Para tanto, alega que: a) não teve respeitado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, já que foi condenado com base em imputações novas, não teve o direito a produzir prova técnica reconhecido e nem analisados os seus argumentos de defesa sobre a quantificação do débito; b) seguindo o padrão observado de injustificada pressa na tramitação da Tomada de Contas Especial, o respectivo processo administrativo foi pautado para a sessão da Segunda Câmara do TCU de 09/08/2022, apenas 42 (quarenta e dois) dias depois da apresentação de defesa pelo Autor; naquela oportunidade, e dentro desse exíguo prazo, tanto a SecexAdministração – pela segunda vez – como o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) já haviam se manifestado pelo arquivamento dos autos; a própria Procuradoria-Geral da República havia prestado informações nos autos atestando o correto uso dos recursos públicos pela força-tarefa e a impropriedade das imputações feitas pelo Relator do Processo na Corte de Contas, apresentando esclarecimentos e subsídios valiosos analisados para a instrução da SecexAdministração e o Parecer do MPTCU; enfim, as áreas técnicas, em sintonia com a manifestação da PGR, **reconheceram que o modelo adotado não implicou violação à economicidade e que a**

alternativa proposta resultaria em uma série de consequências indesejáveis e incompatíveis com o funcionamento do Ministério Público; de forma ainda mais direta, o MPTCU concluiu não existir débito nos autos e que a concessão das diárias e passagens questionadas inicialmente não padeceram de ilegalidades; os mencionados Pronunciamentos observaram diversos equívocos no cálculo realizado de forma independente pelo Ministro Relator que, além de desconsiderar diversos custos decorrentes do modelo alternativo proposto, **impôs débitos relacionados à atuação dos Procuradores Regionais da República**, que, por impossibilidade legal, não poderiam ser enquadrados no modelo alternativo sustentado pelo Relator; apesar de apontarem tais equívocos, a Unidade Técnica e o MPTCU não promoveram novos cálculos de apuração de débito. Isso se deve exatamente à conclusão uníssona de que não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade a gerar dano ao erário; c) mesmo com pareceres robustos da Secretaria especializada e do MPTCU, o Ministro Relator da TCE, novamente por sua própria iniciativa, julgou irregulares as contas do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol; contra todos os elementos dos autos, não apenas impôs débito, como também sustentou que **a conduta materializaria atos de improbidade administrativa**, o que é exigido pela Lei das Inelegibilidades para que o julgamento pudesse ter impacto em seus direitos políticos, **condenando-o ao pagamento solidário do débito histórico de R\$ 2.597.536,39** e aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 200.000,00; naquela oportunidade, porém, o Ministro não enfrentou o pedido de prova pericial apresentado pelo Autor e nada ponderou sobre as falhas e omissões relacionadas ao débito imputado, apontados, inclusive, pela Procuradoria Geral da República em sua manifestação no processo (Doc. 13) e pelos Pronunciamentos da SecexAdministração e do MPTCU; d) o débito foi tratado no voto do Acórdão nº 4117/2022- 2ª Câmara apenas em seu último parágrafo, quando os valores foram lançados **sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo** ou comentários para afastar as impropriedades apontadas; ou seja, sem que houvesse qualquer discussão sobre o suposto débito, simplesmente se reiterou o valor anteriormente calculado pelo próprio Relator, antes da apresentação das defesas, em inequívoca violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) diante disso, foram opostos Embargos de Declaração ao Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, indicando-se a omissão em relação à análise do pedido de produção de prova técnica solicitado ao TCU e também à análise das alegações de impropriedades quanto ao débito; isso porque, apesar de ter sido reconhecido pela SecexAdministração e pelo Ministério Público junto ao TCU que o débito imposto estava mal constituído e superestimado, jamais foi feito qualquer ajuste em relação ao débito calculado pelo Relator na instauração do processo, que apenas foi reiterado, sem qualquer ajuste ou esclarecimento, no acórdão embargado; esses embargos declaratórios foram então rapidamente apreciados; na referida decisão, sustentou-se que a jurisprudência do Tribunal seria clara no sentido de inadmitir a produção de prova pericial, indicando ser obrigação do responsável produzir tal prova fora do processo administrativo do TCU e submetê-la ao Tribunal; e não foram enfrentadas as impropriedades do débito imputado, sendo apenas reiterado, de forma genérica, que **haveria alternativas mais econômicas de organização e custeio das atividades da força-tarefa**; f) sem a intervenção judicial, haverá condenação definitiva pelo Tribunal de Contas da União, inclusive com a possibilidade de cobrança imediata do débito. Isso sem que o suposto prejuízo tenha sido recalculado pela área técnica competente, a SecexAdministração, ou mesmo que ao Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol tenham sido

deferidos os meios de produzir a prova técnica necessária para a demonstração da inexistência de débito – já que, neste caso, o TCU achou razoável impor o débito com base na simples estimativa rudimentar feita pelo Relator do processo administrativo; g) o Autor foi condenado ao recolhimento de um débito, elaborado exclusivamente pelo Relator, que está calculado de forma absolutamente imprópria e incompleta. Isso, pois, **desconsiderou diversos custos inerentes ao modelo alternativo proposto, bem como a impossibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nesse formato**; o voto registrado na mencionada decisão desconsiderou os questionamentos quanto aos equívocos do cálculo realizado para a imputação do débito; o débito foi tratado no voto do Relator apenas em seu último parágrafo, indicando-se o valor sem qualquer explicação sobre a metodologia de cálculo ou comentários para afastar as impropriedades apontadas por diversos responsáveis, pelo MPF e pelas áreas técnicas do Tribunal de Contas; o cálculo simplório elaborado pelo Relator para situação de tamanha complexidade desconsidera deliberadamente diversos custos do modelo de remoção proposto, aparentando, ainda que falsamente, subsistir débito a ser imputado; esses custos extras são significativos e não existiam no regime de pagamento de diárias e passagens, deveriam ser efetivamente calculados e considerados para a análise da economicidade do modelo alternativo e análise de eventual débito; o cálculo fictício e fantasioso do Relator desconsiderou a própria **impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República que, necessariamente, deveriam ser submetidos ao regime de diárias e passagens, haja vista a sua lotação em procuradorias regionais**; desse modo, inexistindo Procuradoria Regional na sede da força-tarefa, o formato alternativo proposto não poderia abarcar esses profissionais; os mencionados equívocos foram ressaltados pela manifestação do MPF na TCE (Doc. 13), ao apontar as consequências indesejáveis do modelo proposto. No mencionado documento, destacou-se, dentre elas (i) a necessidade de realização de concurso de remoção nacional entre Procuradores da República; e (ii) a criação de novos ofícios na Procuradoria da República do Paraná, com disponibilização e manutenção de estrutura, bem como remuneração de pessoal atuante no local; em complemento, a manifestação também esclareceu o “absoluto impedimento legal” de se considerar a lotação provisória de Procuradores Regionais em Curitiba; a SecexAdministração e o MPTCU (Docs. 10 e 11) também constataram que os simplórios cálculos realizados desconsideram diversos custos resultantes do modelo alternativo adotado como suposto parâmetro de economicidade e, ao mesmo tempo, consideravam, equivocadamente, a possibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nessa modalidade; a instrução técnica, aliás, identificou custos extras significativos, citando, à título de exemplo, (i) o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem; (ii) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; e (iii) a necessidade de pagar todo mês verba de substituição (“GECO”) para os procuradores substitutos no local de origem dos procuradores removidos; tendo em vista que ambos os Pronunciamentos concluíram pela inexistência de irregularidades e de débito, não foram realizados cálculos considerando os efetivos custos do modelo alternativo e a supressão dos valores resultantes da atuação dos Procuradores Regionais, de modo a elucidar os equívocos da simplificada memória de cálculo do débito; foram apresentadas ao TCU diversas manifestações apontando a desconsideração de custos do modelo alternativo para cálculo do débito imputado, porém o valor de débito imputado jamais foi recalculado ao longo do

processo. Nem mesmo houve o enfrentamento de tais apontamentos no Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara, em clara violação ao contraditório e à ampla defesa pela Corte de Contas; h) a Instrução Normativa 71/2012 do próprio Tribunal de Contas estabelece, em seu artigo 8º, que a quantificação do débito deverá ser feita: (i) por verificação, quando for possível quantificar o real valor devido; ou (ii) por estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; neste caso, como todos os custos inerentes estão devidamente normatizados, o cálculo deveria, em razão de normativo do próprio TCU, ser realizado por verificação. Assim, haveria que se determinar a elaboração dos cálculos pertinentes para que o suposto débito fosse calculado com precisão e completude pela área técnica responsável – a SecexAdministração –, que detém a necessária expertise; i) não se pode admitir a condenação com base na estimativa feita, uma vez que (i) as diversas omissões de custos incorridos e (ii) os equívocos na consideração de profissionais legalmente impossibilitados de seguir o modelo alternativo certamente resultam na superação do valor real eventualmente devido; j) mais do que uma suspeita, tem-se a certeza – referendada pelo Ministério Público Federal, pela SecexAdministração e pelo Ministério Público junto ao TCU – de que a estimativa feita pelo Relator, por desconsiderar diversos custos e, por outro lado, considerar valores decorrentes de ilegal remoção dos Procuradores Regionais, resulta em um suposto débito certamente superior ao “real valor devido”, se é que existir algum valor devido; k) o próprio Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República competente, há poucos dias, ao examinar a notícia da prática de suposta improbidade administrativa encaminhada pelo TCU, afastou a existência de quaisquer elementos que indiquem a prática de improbidade assim como de evidências de dano ao erário; l) o caso foi julgado sem que o pedido de produção de prova apresentado ainda na defesa sequer fosse apreciado. Em momento algum na instrução do processo administrativo ou mesmo no voto que julgou o mérito do caso o pedido de produção de prova foi enfrentado; m) o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao TCU por força de lei (conforme artigo 15 daquele diploma legal), estipula que as partes que compõem o processo podem produzir provas, por meio legais e moralmente legítimos, para evidenciar a verdade dos fatos e auxiliar na formação da convicção do juiz; n) a Lei n.º 9.784/1999 – também subsidiariamente aplicável ao processo do TCU – confere ao interessado, nos termos de seu art. 38, o direito de requerer diligências e perícias na fase instrutória e antes da tomada da decisão; e o) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se deve observar o direito à realização de prova pericial solicitada nos autos do processo administrativo, sob pena de nulidade do acórdão.

O autor alega também que: a) o Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara condenou o Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol com base em fundamentos não submetidos ao contraditório e à ampla defesa do Autor; após ter demonstrado em sua defesa que não participou dos atos de constituição da Força Tarefa, de forma inovadora nos autos e no momento da condenação, o Ministro Relator modificou a imputação direcionada ao Autor, indicando novos fundamentos para justificar a sua responsabilização; é possível observar, então, que a condenação do Autor se deu em razão (i) dos ofícios de prorrogação da força-tarefa e (ii) das solicitações de recursos para viabilização dos trabalhos, todos submetidos à análise e autorização da alta administração da Procuradoria-Geral da República; b) o Autor deixou então de apresentar argumentos e provas essenciais para o deslinde do feito. A



*título exemplificativo, é necessário distinguir: 1) o pedido de renovação das designações dos procuradores para atuar nas investigações e processos, que era feito pelo Autor, sem a qual os procuradores não poderiam regularmente officiar nos autos; 2) o regime de trabalho dos procuradores designados – se trabalhariam em regime de diárias ou de remoção -, que era definido diretamente pelos procuradores junto à Procuradoria Geral da República. Isso é demonstrado por várias declarações anexas (Doc. 19) que, contudo, não foram apresentadas ao TCU em razão da imputação original, e da qual se defendeu o Autor, ser outra: tratava-se de sua suposta atuação no pedido de formação da força-tarefa, o que se demonstrou que não ocorreu; corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório é o princípio da correlação, congruência ou adstrição, que determina que a condenação tenha correlação, congruência ou adstrição em relação à imputação ou acusação. Não pode o julgador proferir julgamento extra petita, fora dos limites da imputação fática, como aconteceu no julgamento do TCU, sob pena de o imputado ser condenado por fatos em relação aos quais nunca teve a oportunidade de se defender ou de apresentar provas; c) outro vício a macular os Acórdãos nº 4117/2022 e 5040/2022-2ª Câmara, verifica-se que, nos termos do Regimento Interno da Corte de Contas (RITCU), fiscalizações que envolvam o Ministério Público da União só podem ser analisadas, privativamente, pelo Plenário do Tribunal, o seu maior órgão colegiado. Trata-se do inciso I do seu art. 15; d) o próprio representante do MPTCU na TCE registrou formalmente sua indicação para que o processo fosse apreciado em Plenário, em razão (i) da relevância da matéria e (ii) dos reflexos sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF.*

Decido.

2.1. Acolho as razões do autor para que a presente ação seja distribuída por dependência ao processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000, já sob os cuidados deste Juízo.

Conforme assinalado na inicial, *a pretensão desta ação, ainda que distinta, é conexa à deduzida naqueles autos, uma vez que versa sobre atos praticados na mesma TCE (006.470/2022-0) e que envolvem o mesmo Autor e Réu.*

Além disso, embora os objetos das duas ações sejam distintos, há pelo menos um elemento que as conecta: em ambas questionam-se as falhas na quantificação do débito imposto ao ex-Procurador da República Deltan Dallagnol.

Nesse ponto, lembro que a doutrina mais atenta já propugnava, ainda sob a luz do antigo Código de Processo Civil, que o conceito tradicional de conexão - comunhão des causas de pedir ou de pedidos - era insuficiente para evitar decisões contraditórias.

Conforme advertia Rosalina P. C. Rodrigues Pereira, *o conceito tradicional de conexão, entendida esta como a identidade de um ou de alguns dos elementos da ação, desenvolvida por Pescatore e assimilado pelo sistema processual pátrio é insuficiente perante o nosso direito positivo atual (Ações Prejudiciais à Execução, Saraiva, 2001, p.40). Por isso mesmo, Rosalina Rodrigues defendia que a reunião de causas em um único juízo, com prorrogação de competência, decorre da necessidade lógica e político-jurídica*

*de evitar julgamentos contraditórios. (...) Esse vínculo pode existir em maior ou menor grau, pois podem as relações jurídicas derivar de um único fato, de fatos iguais ou correspondentes, ou seja, o elo ocorre entre as ações porque elas derivam da mesma relação de direito material (ibidem, páginas 46/47).*

Foi por conta disso que o atual Código de Processo Civil (art. 55. § 3º) passou a prever que *Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Nessas circunstâncias, e a fim de evitar decisões conflitantes, este processo deve, sim, permanecer distribuído por dependência à ação nº 5033048-90.2022.4.04.7000.

### **Passo a apreciar o mérito.**

2.2. É preciso colocar o papel institucional do Tribunal de Contas da União em sua devida perspectiva.

Como se sabe, o TCU é um órgão auxiliar do Congresso Nacional, a quem é reservada, entre várias atribuições, a tarefa de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" (CF, art. 71, II).

Embora seja uma entidade dotada de uma *expertise* apropriada ao controle das contas públicas, o TCU não exerce um poder jurisdicional. Suas atribuições são administrativas e, nessas condições, seus atos podem ser impugnados judicialmente.

Com efeito, para Hely Lopes Meirelles *somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. É por isso que a jurisdição do Tribunal de Contas é meramente administrativa, estando suas decisões sujeitas a correção pelo Poder Judiciário quando lesivas de direito individual* (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 654, nota 1).

Odete Medauar, de igual forma, assinala que *qualquer decisão do Tribunal de Contas, mesmo no tocante à apreciação de contas de administradores, pode ser submetida ao reexame do Poder Judiciário se o interessado considerar que seu direito sofreu lesão; ausente se encontra nas decisões do Tribunal de Contas, o caráter de definitividade ou imutabilidade dos efeitos, inerente aos atos jurisdicionais* (apud COSTA, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p.126).

Há precedentes do STF nesse sentido:

*Tribunal de Contas da União. Controle judicial da legalidade dos atos. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o*

*princípio da separação dos poderes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame de provas ou documentos constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 721980 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016).*

*ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE HORÁRIO E FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO GESTOR PÚBLICO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUPOSTA OMISSÃO CULPOSA NO ACOMPANHAMENTO DA EFICIÊNCIA DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 30221, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 21-02-2013 PUBLIC 22-02-2013)*

*Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)*

*É verdade que há certa corrente jurisprudencial defendendo que os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal Órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012083-76.2013.404.7107, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, 18/11/2015).*

Seguindo esse mesmo caminho:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. 1. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência constitucional, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave. 2. Em vista da independência das esferas penal, civil e administrativa, é possível a coexistência de*

*diferentes processos nas três instâncias. O fato de o autor não ter sido acusado ou demandado em outras esferas não significa que não existem as irregularidades, detectadas pelo Tribunal de Contas da União, na prestação de contas referente à aplicação de recursos públicos. (TRF4 5051176-33.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/09/2022)*

Entretanto, neste caso **as ilegalidades abundam e são manifestas**, como adiante se verá, de modo que este Juízo não estará se imiscuindo em atribuições alheias ou violando a ordem pública ao afastar as evidentes nulidades das quais padece o processo instaurado pelo Tribunal de Contas de União.

2.3. Antes de avaliar cada uma das ilegalidades cometidas pelo TCU no julgamento em face de Deltan Martinazzo Dallagnol, é preciso pôr em destaque a importância, que me parece óbvia, do contraditório e a ampla defesa em qualquer processo administrativo, inclusive os levados a cabo pelo Tribunal de Contas da União:

*Elemento fundamental de qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial, o contraditório, junto com a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, formam as bases de sustentação da construção do conceito de processo justo.*

*Entretanto, a garantia fundamental do contraditório não se concretiza com a simples concessão de uma oportunidade para o jurisdicionado se manifestar no processo, seja ele de tomada de contas especial, de análise de contas anuais, apartados ou qualquer outro em trâmite junto aos Tribunais de Contas do Brasil.*

**Para observância da garantia fundamental, o contraditório precisa ser amplo, efetivo e irrestrito, com a participação dos jurisdicionados em todos os atos de formação e instrução do processo, que suas razões de defesa sejam apreciadas e levadas em consideração pelo julgador no momento da prolação da decisão, e pelo cunho inquisitório dos processos no âmbito dos Tribunais de Contas, que tenham o direito de falar por último, após todas as manifestações dos órgãos internos da Corte e do Ministério Público, antes da decisão final a ser proferida por ministros, conselheiros e auditores.**

*Esta orientação se fixou há muito tempo no Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica no MS n.º 25.787/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, antes mesmo da edição do novo Código de Processo Civil, justamente por se tratar de garantia prevista no próprio texto constitucional.*

*É o que defendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2016, p. 767), com base no binômio conhecimento-reação, de qual se extrai que a parte tem o direito de conhecer todas as alegações feitas no processo para contrariá-las, influenciando na formação do procedimento e da própria decisão a ser proferida. Esses conceitos estão estabelecidos no artigo 10 do Código de Processo Civil, diploma que, como*

---

*vimos, é de aplicação subsidiária aos processos em trâmite pelos Tribunais de Contas.*

*Tais renomados autores lembram que é indispensável que as partes tenham a possibilidade de se pronunciar sobre tudo o que pode servir de apoio para a decisão a ser proferida, inclusive sobre o que está no campo de atuação de ofício pelo órgão julgador.*

*Os conceitos supra expostos são fundamentais para a observância desta garantia fundamental nos processos conduzidos pelos Tribunais de Contas, na medida em que o jurisdicionado é chamado a se manifestar somente após a conclusão da auditoria ou relatório elaborado pelo órgão de fiscalização. Entretanto, para efetivação do contraditório, é necessário que os jurisdicionados também tenham a chance de se manifestar após as manifestações de todos os órgãos internos da Corte de Contas, inclusive após a manifestação do Ministério Público, abrindo a possibilidade de elaboração de verdadeiras alegações finais antes da decisão a ser proferida pelo Tribunal.*

*Somente com a observância desse procedimento, o órgão julgador poderá proferir uma decisão que tenha apoio somente sobre elementos sobre os quais os jurisdicionados tenham tido a oportunidade de se manifestar, evitando, enfim, a prolação da chamada decisão-surpresa. (Clarimar Santos Motta Júnior, Limites da competência sancionatória dos tribunais de contas Curitiba: Juruá, 2021, páginas 74/75, grifou-se).*

Também é preciso mencionar a Súmula Vinculante n. 3 do STF, assim redigida:

*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

E não se pode afirmar que essa Súmula vincule apenas o julgamento de processos envolvendo decisões do TCU que puderem "resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado". Os precedentes que lhe deram origem denotam que o entendimento do STF é o de estender a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa a todos os processos administrativos a cargo do TCU, excetuados os relativos à "a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão". Cito, a título ilustrativo, as considerações feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence, citadas pelo Ministro Gilmar Mendes no MS 24.268/MG:

*De outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase jurisdicional.*

Enfim, o contraditório e a ampla defesa, como expressões do devido processo legal, devem ser observados nos processos administrativos regidos pelo TCU.

2.4. A primeira ilegalidade cometida pelo TCU contra Deltan Martinazzo Dallagnol diz respeito a falhas na motivação do acórdão condenatório.

O montante proposto pelo relator do Acórdão nº 4117/2022-2ª Câmara é uma estimativa mal feita dos valores que poderiam ter sido economizados.

Ao qualificar tal estimativa como mal feita, não estou invadindo o mérito da decisão dada pelo TCU. Assim a qualifico porque o Ministro Bruno Dantas desconsiderou as recomendações técnicas proferidas pela SECEX e pelo órgão ministerial que atua junto ao Tribunal de Contas, e, mais ainda, porque desprezou - em clara ofensa ao o dever de fundamentação, diretamente ligado ao exercício do contraditório e da ampla defesa - parte das assertivas antes feitas pelos denunciados durante o curso do processo de tomadas de conta especial.

Conforme já advertiu o Ministro Gilmar Mendes a propósito da motivação dos atos administrativos praticados pelo TCU, em julgado no qual se discutia o cancelamento de pensão pelo TCU (MS 24.268/MG):

*Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, GrundgesetzKommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).*

*É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, nº 97).*

O Ministro Bruno Dantas, relator do processo em apreço, deixou claro já no início da tramitação da tomada de contas especial que o débito a ser ressarcido "corresponde aos valores que excedem as despesas que teriam sido arcadas pelo erário caso adotado outro modelo, como a mera remoção dos interessados a atuar na dita Operação. Ou caso adotado como limite máximo de pagamento o valor correspondente à remoção dos interessados. (...) Assim sendo, o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor [membro do Ministério Público da União – MPU] estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar [LC] 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ou seja, três vezes a sua remuneração mensal. (...) Daí, depreende-se que o modelo antieconômico adotado para a força-tarefa onerou indevidamente os cofres públicos em R\$ 2,2 milhões (valores históricos - peça 20, p. 3), o que soma R\$ 2,7 milhões em valores atuais, motivo pelo qual estes autos devem ser convertidos em tomada de contas especial, citando-se os responsáveis nas quantias correspondentes". Essas considerações preliminares foram depois repisadas, em sua essência, no voto que levou à condenação de Deltan Dallagnol.

Entretanto, ao analisar as alegações feitas pelas defesas (inclusive a defesa feita por Deltan Dallagnol), a SECEX, em manifestação lavrada no dia 18 de julho do corrente ano, ressaltou, entre vários pontos, que:

- a) *Os seis Procuradores Regionais da República necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem;*
- b) *... a quantia de 1/30 do subsídio seria o valor mínimo da diária, de forma que, durante a duração da força-tarefa o PGR poderia ter aumentado o valor das diárias pagas aos procuradores, todavia a manteve sempre no valor mínimo;*
- c) *... a LC 75/1993 facultava a adoção de estrutura mais custosa, tendo em vista que, conforme a al. "b" do inc. I do art. 227, no MPF existem dois sistemas indenizatórios para os membros designados para quaisquer tipos de serviço fora da sua sede de lotação: a ajuda de custo e as diárias; (...) Por essa possibilidade, o custo de um Procurador Regional da República, na forma do art. 227, inc. I, "b", seria de R\$ 35.363,98/mês a título de ajuda de custo, mais o mesmo valor em diárias, totalizando R\$ 70.277,97/mês, sem prejuízo do subsídio. Ao final dos sete anos, teria recebido valores muito superiores aos que lhe foram indenizados somente com diárias. Um Procurador da República receberia R\$ 33.689,16 de ajuda de custo e o mesmo em diárias, o que resultaria em R\$ 67.378,32/mês, novamente custo maior.*

E com relação mais especificamente ao modelo alternativo de remoção proposto pelo Ministro Bruno Dantas, a SECEX teceu os seguintes e importantes apontamentos, todos pautados em considerações feitas pelos denunciados:

- a) *a remoção definitiva prejudicaria ainda mais os trabalhos em unidades de difícil provimento, onde os membros removidos deixaria ofícios vagos e geraria custos com o pagamento de GECO e diárias para que os substitutos assumissem as atribuições o ofício vago;*
- b) *o ato de remoção somente poderia ocorrer após um concurso de remoção nacional entre Procuradores da República, no qual os membros mais antigos teriam preferência na escolha dos ofícios. Não é possível, no âmbito do Ministério Público Federal, entregar um ofício a um membro específico (salvo no caso de remoção por interesse público, que será abordado adiante), ao fundamento que seria "melhor qualificado" para atuar em uma força tarefa. Impossível, portanto, a sugestão de se fazer uma remoção exclusiva para membros de notória capacidade na matéria de combate à corrupção para atuar na Operação Lava Jato;*

c) por ser concurso nacional de remoção, os membros que assumiriam os cargos criados em Curitiba/PR poderiam não ter nenhuma vocação para a atuação criminal e muito menos especialização na matéria. Afinal, quando um membro se inscreve em um concurso de remoção seu objetivo maior é, em um primeiro momento, alterar a sua sede de lotação em busca de um lugar que considera melhor para viver com sua família. As remoções levam em conta projetos pessoais de vida, porque são inerentes à própria progressão na carreira. Os membros que se inscrevem em remoção o fazem para mudar sua sede de lotação, não para integrar determinada atividade do MPF, eis que não têm ingerência sobre as atribuições que são definidas aos cargos que passarão a titularizar;

d) em razão da independência funcional, os removidos não teriam nenhuma obrigação de participar de um grupo de apoio, ou uma força-tarefa da Operação Lava Jato, muito menos aceitar uma atuação coordenada com o procurador natural. Como já dito, os membros do Ministério Público Federal agem com independência funcional, não havendo possibilidade do Procurador Geral da República, e nem do Conselho Superior do MPF, impor nenhuma forma específica de atuação, muito menos a sujeição a um coordenador ou uma atuação coordenada e organizada em prol de objetivos e metas específicos. Um membro do MPF não tem obrigação de se sujeitar, no exercício de sua atividade funcional, a nenhum outro órgão ou membro da Instituição;

e) sem a possibilidade de obrigar uma atuação coordenada e conjunta, a ideia central de esforço concentrado para atingir uma finalidade jamais aconteceria se fossem membros removidos para Curitiba/PR. Cada um dos Procuradores da República dos novos cargos da PRPR agiria como entendesse melhor, causando, o que é normal em razão das diferentes interpretações jurídicas, entendimentos e decisões conflituosas dentro do próprio MPF e prejudicando completamente a ideia base de uma força-tarefa, que é a coordenação de esforços para um fim específico e planejado.

Acatando tais argumentos, a SECEX enfatizou que *guarda razão aos responsáveis quando alegam que havia inviabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros*. Econômicas, porque implicam ônus, a exemplo: a) o transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem (art. 227, LC 75/1993; b) os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa, cuja vigência era de seis meses ou um ano; c) a substituição na origem dos procuradores removidos, pois a remoção deixava lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição de cargo (Geco, no valor mensal de 1/3 do subsídio). **Esses custos extras são significativos e não existem no regime de pagamento de diárias e passagens** (o grifo é meu).

E após fazer inúmeras e razoáveis reflexões adicionais a respeito da inviolabilidade lógica, jurídica e econômica para a eventual remoção dos membros (que não transcrevo, para não tornar essa decisão ainda mais extensa), a SECEX foi taxativa:



Do exposto, eram inviáveis as opções jurídicas e operacionais que o MPF tinha para utilizar as remoções dos art. 211 e 212 da LC 73/1993 para o funcionamento de forças-tarefas e/ou direcionadas apenas para interessados em atuar na operação lava-jato de Curitiba/PR, como forma de possibilitar eventual gestão mais econômica da força-tarefa, pois as remoções ex officio ou a pedido singular, ambas com característica de exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, somente podem ocorrer nas situações autorizadas e reguladas pelos arts. 211 e 212 da LC 73/1993.

(...)

Em suma, a temporariedade da força-tarefa, constituída inicialmente por cinco meses e prorrogada por prazos anuais, mostrar-se-ia incompatível com a hipótese da remoção, em razão dos empecilhos e dos gastos onerosos que seriam arcados sem se ter conhecimento sobre a duração das atividades. (...)

Não há evidências concretas que a alteração da forma de viabilizar as forças-tarefas (diárias, passagens e gratificações), modelo até então eficiente, somente para evitar o pagamento de oito diárias por mês a cada procurador designado, realmente geraria economia considerável.

De modo similar, o representante do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União (ao que me parece, assumindo as suas precípuas funções e a partir daí respeitando-se o princípio do promotor natural e a Portaria-MP/TCU nº 02, de 31 de agosto de 2020, regra de distribuição que aparentemente havia sido violada) sublinhou o seguinte:

Tendo em vista a importância para a discussão a seguir apresentada, transcreve-se, mais uma vez, o trecho do despacho à peça 24 no qual foi identificado o fundamento para a imputação de débito aos responsáveis arrolados nesta TCE, qual seja, a diferença entre os totais pagos a título de diárias e passagens em confronto com aqueles que poderiam ter sido despendidos com as remoções dos membros do MPF (via pagamento de ajudas de custo):

67. (...) o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor [membro do MPU] estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 75/1993 (...), ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3). O pressuposto é que a autoridade administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador. (p. 10 – grifos nossos)

24. Para que seja válido o pressuposto de que as remoções dos membros do MPF gerariam resultados mais econômicos ao erário, quando comparada tal opção hipotética com a realidade dos fatos (gastos com diárias e passagens aos membros que atuaram em Curitiba na FTLJ e que não estavam lotados provisoriamente nessa cidade), deve-se avaliar, de início, se as remoções (ou providência semelhante) eram, de fato, possíveis e/ou viáveis, na forma defendida no despacho à peça 24.

Em seguida, deve-se avaliar se a economicidade das remoções – por meio de lotações provisórias, com os gastos decorrentes dessa opção (com ajudas de custo, p. ex.) – restaria comprovada em relação aos gastos com diárias e passagens.

25. A primeira suposição, decorrente do raciocínio que conduziu às citações, é a de que todos os membros, sejam PRs ou PRRs, poderiam ser removidos ou, mais precisamente, lotados provisoriamente, em Curitiba. Na instrução à peça 243, a unidade técnica destacou que **apenas PRs poderiam ser lotados provisoriamente na referida localidade:**

42. Os seis Procuradores Regionais da República [que atuaram na FTLJ] necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem. (peça 243, p. 7 – grifos nossos)

**Tendo isso em vista, o MPTCU chegou a duas conclusões:**

a) **não havia como proceder às lotações provisórias dos Procuradores Regionais da República em Curitiba, para atuação na FTLJ;**

b) **quanto à economicidade em si, os cálculos de débito promovidos nesta TCE (peça 20) não levaram em conta os valores que poderiam ter sido despendidos a título de GEÇO, em relação aos dois PRs citados nos autos – Sr. Diogo Castor de Mattos e Sr<sup>a</sup> Jerusa Burmann Viecili –, considerando os gastos que poderiam ter beneficiado os seus substitutos na lotação de origem, caso tivessem sido designados para atuar na FTLJ com lotação provisória e desoneração em seus ofícios de origem – relembrando-se que aos PRRs era vedada tal solução. Também não foram considerados potenciais gastos com ajudas de custo que seriam devidas a esses dois membros do MPF, na forma do art. 227, inciso I, alínea "a", da LC 75/1993, no retorno a suas lotações de origem, quando do término da necessidade do serviço a cargo da FTLJ (devido ao seu caráter de provisoriedade).**

Em seguida, a Procuradoria-Geral da República, órgão de máxima expressão dentro da estrutura do MPF e **cujos pareceres deveriam ser ao menos examinados**, prestou informações extensas, das quais extraio os seguintes trechos:

a) a remoção apresentaria vários problemas para a composição da uma equipe de apoio ao procurador natural do caso, todos amplamente conhecidos dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público Federal que, por essa razão, jamais consideraram uma opção válida para uma atividade concentrada e coordenada de condução da Operação Lava-Jato;

b) para a implementação do modelo alternativo de remoção, seria necessária a criação de novos ofícios na Procuradoria da República do Paraná; no entanto, a criação de

*novos ofícios somente teria utilidade se o Conselho Superior do Ministério Público Federal, ao designar-lhes as competências, retirasse todos os novos processos, inquéritos e ações conexas do ofício titularizado pelo Procurador da República Deltan Dallagnol, que era o procurador natural do caso. Afinal, não teria sentido criar ofícios para resolver as ações da Operação Lava-Jato mantendo no ofício do procurador natural todos os processos que já tramitavam ali e todos os demais que lhes fossem conexos. Tudo ficaria exatamente igual;*

*c) com relação aos 6 (seis) Procuradores Regionais da República designados para integrar a FTLJ de Curitiba, nenhum deles teve lotação provisória deferida para a capital paranaense, **por absoluto impedimento legal.***

Entretanto, incorrendo em flagrante omissão, o relator, Ministro Bruno Dantas, **não cogitou de realizar tais ajustes em seus cálculos**, a fim de verificar o impacto que os custos extras significativos teriam sobre a economicidade do modelo de remoções. O Ministro Dantas nem mesmo refutou tais custos, preferindo recorrer a argumentos genéricos, abstratos e prolixos, válidos para todo e qualquer caso, tais como:

*Da jurisprudência selecionada da Corte, é possível colher diversos outros casos nessa mesma linha, como o entendimento de que devem ser julgadas irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos (...). - sublinhou-se*

O Ministro Bruno Dantas, além disso, defendeu que, sob a perspectiva da motivação e da fundamentação para a escolha do modelo de gestão de força-tarefa, faltaram estudos mínimos que avaliassem alternativas e demonstrassem tecnicamente que o modelo de gestão adotado era o que melhor atendia ao interesse público, quando considerados tanto a finalidade que se pretendia alcançar quanto o elevado dispêndio de recursos envolvido.

Ora, se de fato era essa a sua preocupação, por que então não concordou com as ressalvas feitas pela SECEX e pelo MPTCU? Por que, afinal de contas, deixou de realizar novos cálculos nos quais seriam considerados os gastos extras gerados pelo modelo de remoção e que permitiriam comparar os dois modelos (diárias versus remoção), permitindo-se, por conseguinte, verificar qual deles seria o mais econômico para os cofres públicos?

Se queria valer seu modelo alternativo de gestão - à revelia do órgão técnico, a SECEX, e também à revelia do MPTCU -, o Ministro Bruno Dantas deveria ao menos ter refutado os supostos gastos extras apontados pelo seu órgão de apoio e pelo *custos legis*, e refutado também o forte argumento de que seis Procuradores Regionais da República, por atuarem no segundo grau da carreira, necessariamente têm que se submeter ao regime de diárias e passagens.

Nessas circunstâncias, não procede, porque ofensiva ao devido processo legal, a conclusão de que, *Sob a vertente da economicidade, afigura-se claramente antieconômica e condenável a escolha por um modelo de gestão que, não obstante interessante para os agentes envolvidos, caracterizava-se por ser mais oneroso ao erário.*

Uma condenação taxativa como essa só estaria livre de censuras se o Ministro Bruno Dantas tivesse acatado as considerações de seu suporte técnico e refeito seus cálculos, ou ao menos se ele tivesse, como já ressaltai, explicado adequadamente os motivos pelos quais tais gastos extras não deveriam ser ponderados. O Ministro Bruno Dantas, porém, passou ao largo dessas justificativas tanto no Acórdão nº 4117/2022 quanto na decisão proferida nos respectivos embargos de declaração.

A primeira ilegalidade, portanto, está revelada.

A segunda, a seguir desnudada, é ainda mais evidente.

2.5. Ao processar e julgar as contas públicas, o Tribunal de Contas da União age, a rigor, de um modo inquisitivo. Afinal, *o mesmo órgão julgador conduz as fiscalizações, realizando atos tipicamente investigatórios, produz provas e profere "acusações" de irregularidades e ilegalidades contra os jurisdicionados, ao mesmo tempo em que julga estes fatos após uma ou mais manifestações de defesa* (Clarimar Santos Motta Júnior, *opus citatum*, p. 68).

Nessas circunstâncias, de modo a abrandar esse modelo inquisitorial de julgamento, o TCU deve assegurar que as partes empreguem, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente, *ex vi* do artigo 15 do CPC e também por força do que estabelece a Súmula 103 do próprio TCU), *todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*.

No entanto, e como bem lembrado pela parte autora, a tomada de contas especial instaurada em face de Deltan Martinazzo Dallagnol foi julgada *sem que o pedido de produção de prova apresentado ainda na defesa sequer fosse apreciado. Em momento algum na instrução do processo administrativo ou mesmo no voto que julgou o mérito do caso o pedido de produção de prova foi enfrentado*.

A não ser que se pretenda fazer tábula rasa de preceitos constitucionais, não é possível aceitar, como erroneamente pretende o Ministro Bruno Dantas, a tese de que a prova pericial é inadmissível nos processos sob os cuidados do Tribunal de Contas da União.

Conforme a precisa lição de Clarimar Santos Motta Júnior, autor tantas vezes citado na presente decisão:

*Outro ponto essencial para a observância da garantia da ampla defesa é a oportunidade conferida ao jurisdicionado de participar de forma efetiva na produção da prova. Talvez este seja o ponto nevrálgico para o exercício da ampla defesa nos processos junto aos Tribunais de Contas.*

*Isso porque, invariavelmente, quando o jurisdicionado é chamado a se defender em um processo perante os Tribunais de Contas, a prova que sustenta as alegações que deverão ser rebatidas pela defesa já foram produzidas pelos órgãos de fiscalização. Dessa forma, o pleno exercício do contraditório fica prejudicado quando*

a parte não pode acompanhar a produção da prova, **razão pela qual, exige-se a concessão de oportunidade para apresentação e formação da contra-prova, como de fato ocorre nos processos judiciais em que são deferidas medidas cautelares de cunho probatório, especialmente na seara penal.**

Assim, **o vasto campo de atuação conferido aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal exige a produção de um universo variado de provas, no qual se inclui até mesmo as periciais**, especialmente quando se trata de fiscalização de contratos de execução de obras de engenharia, razão pela qual deve ser conferido ao jurisdicionado a participação efetiva na produção da prova, ou caso já tenha sido produzida, deverá ser oportunizada a sua repetição ou a confrontação por meio de outros laudos, inclusive periciais, além de documentos, a fim de que o contraditório e a paridade de armas seja efetivamente observada, sob pena de comprometimento do exercício da garantia constitucional da ampla defesa no processo em trâmite pelas Cortes de Contas. (op. cit., página 77, aqui grifado)

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito à prova pericial em demandas processadas perante o TCU. Segundo ressaltado pelo Ministro Celso de Mello ao julgar o MS 26.358 AgR/DF:

Tenho para mim, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte (RMS 28.517/DF, v.g.), que se impõe reconhecer, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos **sem o devido processo legal**, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

Cumprir ter presente, bem por isso, na linha dessa orientação, que o Estado, por seus agentes ou órgãos (como o TCU, p. ex.), não pode, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois – cabe enfatizar – o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público, de que resultem consequências gravosas no plano dos direitos e garantias individuais, exige a fiel observância do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LV), consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).

(...)

Isso significa, pois, que assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inclusive o direito à prova), consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

Vê-se, portanto, que o respeito efetivo à garantia constitucional do "due process of law", ainda que se trate de procedimento administrativo (como o instaurado, no caso ora em exame, perante o Tribunal de Contas da União), condiciona, de modo estrito, o exercício dos poderes de que se acha investida a Pública Administração, sob pena de descaracterizar-se, com grave ofensa aos postulados que informam a própria concepção do Estado democrático de Direito, a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado, especialmente quando tais deliberações, como sucede na espécie, importarem em aplicação de sanções aos administrados.

Segue a ementa desse julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE O E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o "due process of law", nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. – Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do "due process of law" (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). – Abrangência da cláusula constitucional do "due process of law", que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. – O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que entenda essenciais à condução de sua defesa. – **Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do "due process" a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração.** Doutrina. Jurisprudência. (grifou-se)**

A Deltan Martinazzo Dallagnol, entretanto, não foi conferida a oportunidade de produzir a sua contraprova pericial, embora ela tenha sido solicitada. Portanto, o Acórdão nº 4117/2022 também está contaminado por essa ostensiva ilegalidade.

2.6. A parte autora afirma que foi chamada a responder à tomada de contas especial *em razão de suposta atuação nos momentos de concepção da força-tarefa, sendo apenas em relação a essas alegações equivocadas que (...) apresentou suas alegações de defesa na TCE.*

No entanto, *após ter demonstrado em sua defesa que não participou dos atos de constituição da Força Tarefa, de forma inovadora nos autos e no momento da condenação, o Ministro Relator modificou a imputação direcionada ao Autor, indicando novos fundamentos para justificar a sua responsabilização.*

É antiga a noção de que as partes, em processos judiciais ou administrativos, não podem ser surpreendidas por fatos a respeito dos quais não foram citadas a contradizê-los.

Embora seja óbvio em uma ordem constitucional que se qualifica como democrática, tal entendimento foi expressamente reafirmado pelos artigos 9º, *caput*, e 10 do atual Código de Processo Civil, que assim preceituam:

*Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.*

*(...)*

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Conforme ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

*Por força dessa nova conformação da ideia de contraditório, a regra está em todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelas partes (art. 10). Em outras palavras, veda-se o juízo de "terza via". Há proibição de decisões-surpresa (Verbot der Überraschungsentscheidungen). O direito ao contraditório promove a participação das partes em juízo, tutelando a segurança jurídica do cidadão nos atos jurisdicionais do Estado. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 502)*

E uma decisão-surpresa, segundo a lição de André Pagani de Souza, é *uma decisão fundada em premissas que não foram objeto de prévio debate ou a respeito das quais não se tomou prévio conhecimento no processo em que é proferida. Ou seja, a decisão-surpresa é aquela cujos fundamentos não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação. É uma decisão que*

*surpreende a todos porque é pronunciada sem que ninguém – exceto o seu prolator – tenha tido oportunidade de tomar conhecimento prévio sobre seus fundamentos. Tais premissas – sobre as quais está fundada a decisão-surpresa – podem ser questões de fato ou de direito a respeito das quais não se tomou conhecimento, ou melhor, não foram ventiladas no processo para possibilitar o debate à luz do contraditório (Vedação das decisões-surpresa no processo civil - Coleção direito e processo: técnicas de direito processual, coordenação: Cassio Scarpinella Bueno -. São Paulo: Saraiva, 2014, ps. 136-137).*

De igual modo, Estêvão Mallet esclarece que a *utilização pelo juiz, apenas quando do julgamento, de elementos estranhos ao que se debateu no processo – pouco importa tratar-se de elementos de fato ou de direito, matéria de ordem pública que seja – produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de “decisão-surpresa”, “decisão solitária” ou, ainda, “sentença de terceira via”* (Notas sobre o problema da chamada “decisão-surpresa”. Revista de processo. vol. 233/2014, p. 43-64, jul/2014).

Neste caso, contudo, **foi prolatada uma decisão-surpresa**, desrespeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Conforme revela o despacho que ordenou as citações dos supostos responsáveis, **Deltan Dallagnol foi citado para responder ao seguinte fato:** *na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, ter participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes.*

Entretanto, e conforme bem pontuado na inicial, o Ministro Bruno Dantas, ao condenar Deltan Dallagnol, deu atenção ao fato assinalado acima, mas também **levou em consideração dois fatos adicionais** sobre os quais Deltan não pôde exercer o contraditório. Confira-se um trecho do seu voto:

*0. Em complemento, Ofício sem número, de 13/8/2014 (peça 17, p. 22-24), Ofício 598/2015, de 3/2/2015 (peça 17, 32) e diversos ofícios e comunicações subsequentes (peça 17, p. 33 em diante; peça 18), por meio dos quais Deltan Martinazzo Dallagnol exerce sua liderança e coordenação da força-tarefa, **submete pedidos de prorrogação da força-tarefa e formula solicitações de recursos humanos e materiais diversos à alta administração da Procuradoria-Geral da República.***

(...)

*76. Deltan Martinazzo Dallagnol, procurador designado para atuar na força-tarefa, por ter, na condição de líder da força-tarefa desde sua origem, participado notória e ativamente de sua concepção no modelo escolhido, pela escolha de seus integrantes e pela demanda, à cúpula da Procuradoria-Geral da República, de recursos materiais e humanos para realização dos trabalhos.*

(...)



112. A partir dos conceitos entabulados no âmbito do Ministério Público Federal, e sabendo-se que fatos notórios independem de prova (CPC, art. 374, inc. I), resta evidente que o líder e coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato era Deltan Martinazzo Dallagnol, a quem coube oficial reiteradamente junto às instâncias superiores do MPF **com vistas à obtenção de recursos humanos e materiais para perpetuação dos trabalhos.** (aqui grifado)

Note-se que a imputação inicial, única sobre a qual Deltan teve a oportunidade de se manifestar, dizia respeito sobretudo ao momento primevo de constituição da força-tarefa. Deltan ostentou a condição de *responsável* na tomada de contas especial 006.470/2022-0 porque teria *participado ativamente* da concepção do modelo escolhido e da escolha dos seus integrantes.

No entanto, em clara falta de congruência (incongruência que salta ainda mais aos olhos quando o Ministro Bruno Dantas acabou por decidir os embargos declaratórios interpostos por João Vicente Beraldo Romão), **fatos que só se sucederam durante a maturidade da Operação Lava-Jato foram tomados em alta conta** pelo Ministro Dantas para condenar Deltan Dallagnol. Cito, a título ilustrativo, trechos do voto proferido no citado recurso:

14. Visitada a matéria de direito, observo que o embargante evidenciou não ter participado das prorrogações da força-tarefa da Lava Jato, cujos pedidos e responsabilidade recaiam sobre o líder e coordenador do referido grupo investigativo, Deltan Martinazzo Dallagnol, e sobre quem os autorizava, o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

15. Esse aspecto é sobremaneira relevante, visto que, no momento da única atuação do embargante, ainda não estaria consumada a distorção do modelo de organização e custeio por meio de força-tarefa no caso concreto, **aspecto que, em si, se mostrou determinante para a consecução do dano ao erário.**

16. De fato, a desproporção e a falta de razoabilidade da sistemática instituída para o pagamento de diárias e passagens se caracterizaram a partir do agigantamento e perpetuação no tempo da Operação Lava Jato, assim como a complexidade cada vez maior dos trabalhos, sem que seu líder e coordenador ou o gestor máximo do Ministério Público Federal tivesse se atentado para as consequências da perpetuação de um modelo de custeio que deveria ser eminentemente temporário e dispendioso, mas se configurou, na realidade, como trabalho continuado e ordinário.

17. Nesse cenário, a ilegalidade e a ilegitimidade do modelo não podiam restar configurados no momento isolado do ato praticado por João Vicente Beraldo Romão – a subscrição do Ofício 1.899/2014-PRC/PR, o qual previa funcionamento inicial da força-tarefa por apenas cinco meses – mas apenas posteriormente, quando os diversos pedidos de prorrogação da força-tarefa Lava Jato foram formulados e autorizados.

18. Foi a partir desses sucessivos pedidos e deferimentos de prorrogação, fundamentados em grandes números e resultados obtidos e a serem alcançados, que restaram evidenciadas a envergadura e a dimensão que os trabalhos investigativos assumiram, a despeito da ausência de motivação administrativa, pelos responsáveis naquele momento do tempo, sobre a adoção e a manutenção do modelo de organização e custeio como força-tarefa.

Está evidenciada, portanto, mais uma das ilegalidades cometidas pelo TCU neste caso.

2.4. Por fim, também merecem críticas as considerações feitas pelo Ministro Bruno Dantas a respeito da incompetência da 2ª Câmara do TCU para julgar este caso.

Conforme os apontamentos feitos pelo representante do Ministério Público Federal junto ao TCU, alusivos a um voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas que deu origem ao Acórdão n. 1.104/2022, o artigo 15, I, "j", do Regimento Interno do TCU prevê que "compete ao Plenário decidir quanto à realização de fiscalização nas unidades lá arroladas"; ele não trata, portanto, "do julgamento de mérito de representação formulada perante esta Corte versando sobre atos administrativos ou contratos envolvendo os órgãos lá mencionados".

Nesse ponto, não censuro os argumentos de que se valeu o Ministro Bruno Dantas.

Entretanto, o representante do MPTCU pediu a aplicação do 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, a fim de que o processo pudesse ser "oportunamente incluído na pauta do Plenário do Tribunal". Confira-se:

*60. Adicionalmente, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, sugerimos, ante a relevância da matéria, com reflexos incidentes sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do Parquet federal, que o presente processo seja levado à apreciação do Plenário do Tribunal;*

Essa questão foi então abordada pelo Ministro Dantas da seguinte forma:

*192. Com relação às ponderações do Parquet sobre a relevância da matéria e reflexos institucionais dos temas tratados no âmbito do MPF, entendo que este processo não pretende abordar questões estruturais de constituição e economicidade do modelo de gestão por meio de forças-tarefa no âmbito do Ministério Público Federal. Esse aspecto, de natureza transversal e organizacional, é objeto do TC 044.369/2021-2. 1*

*193. Esta tomada de contas especial cuida, em linhas gerais, de irregularidades decorrentes da ausência de motivação de atos administrativos que formalizaram escolhas da Administração e modelos de gestão em um caso concreto isolado, os quais atentaram contra a economicidade e razoabilidade nas despesas, e aspectos correlatos.*

194. Em situações como a ora tratada, as câmaras detêm plena competência, como órgão fracionário do Tribunal de Contas da União, para deliberar originariamente (art. 17 do Regimento Interno do TCU).

Pelo que sugere o Ministro Bruno Dantas, a "economicidade" do "modelo de gestão por meio de forças-tarefa no âmbito do Ministério Público Federal" é uma questão que possui, sim, uma "natureza transversal e organizacional", mas ela está sendo tratada no TC 044.369/2021-2.1.

Ao que parece, as matérias tratadas na TC 044.369/2021-2.1 supostamente têm uma tal relevância que o seu julgamento possivelmente ficará a cargo do Plenário do TCU; por sua vez, as questões suscitadas na TC 006.470/2022-0 seriam menos relevantes e, por isso mesmo, seu julgamento foi realizado pela 2ª Câmara do TCU.

Todavia, a distinção feita pelo Ministro não encontra eco nos dois processos de tomadas de contas. O escopo da TC 044.369/2021-2.1, ao que tudo indica, parece ser o mesmo da finalidade pela qual foi instaurada a TC 006.470/2022-0. É o que sugere a seguinte passagem do voto proferido por Bruno Dantas:

No TC 044.369/2021-2 (peças 17 a 57), onde consta a constituição de outras forças-tarefas conduzidas pelo parquet entre 2014 e 2020, **constata-se que elas seguiram, via de regra, o mesmo rito de constituição que o adotado para a lava-jato** (a exemplo: Amazônia, Ápia, Araguaia, Ararath, Ava Guarani, Bullish, Greenfield, Hydro-Alunorte, Lava Jato Rio de Janeiro, Lava Jato São Paulo, Mina Córrego do Feijão, Bairros Mutange, Pinheiro e Bebedouro, Postalís, Rio Doce, Topique e Zelotes). (grifou-se)

É válido lembrar que, quando o Ministro Bruno Dantas, nos idos de novembro de 2021, argumentou que os fatos envolvendo a força-tarefa da Lava-Jato deveriam seguir um rumo processual distinto dos fatos envolvendo todas as demais forças-tarefa criadas pelo MPF ao longo dos últimos anos, ele não parece ter feito uma significativa distinção - de "natureza transversal e organizacional" - entre a Lava-Jato e as demais operações de investigação. Repare:

5. Este processo foi aberto a partir de representações e denúncias envolvendo força-tarefa da Lava Jato em Curitiba. Já existem diversos documentos, amplos e robustos, para a análise determinada no despacho, sem prejuízo de ser necessária alguma complementação pontual e adjacente.

6. Em relação às outras forças-tarefas é necessário obter informações preliminares para "avaliar em que medida (...) podem ter incorrido nas mesmas falhas", conforme dicção do despacho. Evidentemente, trata-se de medida acessória ao principal objeto deste processo.

7. A meu ver são dois momentos processuais completamente distintos e não me parece correto que sejam tratados da mesma forma, sob risco de indesejável confusão processual e duração excessiva do processo, sem mencionar os riscos de prescrição envolvidos.

8. Por tudo isso, e por considerar que, no que tange ao objeto deste processo, a grande maioria das informações necessárias já constam destes autos, julgo imprescindível que o tratamento quanto a prazos para diligência e instrução seja distinto.

9. Dessa forma, restituo os autos à SecexAdministração para que:

A distinção invocada pelo Ministro, pelo que se vê, dizia respeito apenas à maturidade da instrução processual das supostas irregularidades concernentes à Lava-Jato quando comparada à instrução processual das irregularidades relativas às demais *task forces*.

Nesse contexto, não se justifica a motivação utilizada para emprestar relevância a uma tomada de contas - a TC 044.369/2021-2.1 - e conceder à outra - a TC 006.470/2022-0 - uma significação distinta e inferior. Aparentemente a diferenciação feita pelo Ministro Bruno Dantas, ao reconhecer-se competente e afastar a aplicação do 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, teve um único propósito: forçar o julgamento da TC 006.470/2022-0 pela 2ª Câmara.

3. Diante das manifestas ilegalidades acima apontadas, não me resta outra alternativa a não ser deferir a liminar, sobretudo porque o prazo recursal encerra-se na próxima segunda-feira. Além disso, e conforme assinalado na inicial, já "se noticia a intenção da Corte de Contas de julgar eventual recurso do Autor em cerca de 30 (trinta) dias contados do Acórdão nº 4117/2022-2ªCâmara, mesmo antes de ter sido interposto recurso de reconsideração pelo ex-membro do Ministério Público. (...) Logo, antes mesmo de o Autor apresentar seu recurso, já se debate a possibilidade de o ex-membro do Ministério Público Federal se tornar inelegível nas próximas semanas, situação que mais uma vez atesta o perigo da demora ensejador da tutela liminar requerida, haja vista a necessidade de atuação urgente em defesa dos direitos do Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol."

Por isso, determino a *imediata suspensão do Acórdão nº 4117/2022-2ªCâmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ªCâmara e de seus efeitos, inclusive do prazo para a elaboração do Recurso, até o julgamento desta ação.*

A necessidade de se fazer uma nova perícia - no seio da própria tomada de contas especial, a cargo da SECEX, ou no seio deste processo judicial - será doravante apreciada.

Intime-se o autor.

Intime-se a União e, em especial, o TCU, com a mais absoluta urgência, a fim de que cumpram imediatamente a presente decisão.

No **Evento 46, DESPADEC1**, decide Vossa Excelência, o que segue:

## DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL em face da União, **objetivando a anulação do Acórdão nº 4117/2022 - 2ª Câmara, complementado pelo Acórdão 5040/2022-2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União (TCU).**

A União apresentou contestação no evento 36, requerendo, preliminarmente, seja afastada a conexão com os autos nº 5033048-90.2022.4.04.7000, de competência do Juízo Substituto da 6ª Vara Federal de Curitiba.

Intimado para especificação de provas, o autor requer a produção de provas pericial e testemunhal (evento 40).

### 2. Conexão

Neste tópico, **ratifico** a decisão anterior proferida no evento 10, *in verbis*:

*2.1. Acolho as razões do autor para que a presente ação seja distribuída por dependência ao processo nº 5033048-90.2022.4.04.7000, já sob os cuidados deste Juízo.*

*Conforme assinalado na inicial, a pretensão desta ação, ainda que distinta, é conexa à deduzida naqueles autos, uma vez que versa sobre atos praticados na mesma TCE (006.470/2022-0) e que envolvem o mesmo Autor e Réu.*

*Além disso, embora os objetos das duas ações sejam distintos, há pelo menos um elemento que as conecta: **em ambas questionam-se as falhas na quantificação do débito** imposto ao ex-Procurador da República Deltan Dallagnol.*

*Nesse ponto, lembro que a doutrina mais atenta já propugnava, ainda sob a luz do antigo Código de Processo Civil, que o conceito tradicional de conexão - comunhão de causas de pedir ou de pedidos - era insuficiente para evitar decisões contraditórias.*

*Conforme advertia Rosalina P.C. Rodrigues Pereira, o conceito tradicional de conexão, entendida esta como a identidade de um ou de alguns dos elementos da ação, desenvolvida por Pescatore e assimilado pelo sistema processual pátrio é insuficiente perante o nosso direito positivo atual (Ações Prejudiciais à Execução, Saraiva, 2001, p.40). Por isso mesmo, Rosalina Rodrigues defendia que a reunião de causas em um único juízo, com prorrogação de competência, decorre da necessidade lógica e político-jurídica de evitar julgamentos contraditórios. (...) Esse vínculo pode existir em maior ou menor grau, pois podem as relações jurídicas derivar de um único fato, de fatos iguais ou correspondentes, ou seja, o elo ocorre entre as ações porque elas derivam da mesma relação de direito material (ibidem, páginas 46/47).*

*Foi por conta disso que o atual Código de Processo Civil (art. 55. § 3º) passou a prever que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

*Nessas circunstâncias, e a fim de evitar decisões conflitantes, este processo deve, sim, permanecer distribuído por dependência à ação nº 5033048-90.2022.4.04.7000.*

### 3. Prova pericial

O autor justifica o pedido de **prova pericial contábil** sob o fundamento de que: "requer-se o deferimento da produção de prova pericial, **mediante a elaboração de análise técnica que compare os dois modelos, o de diárias e o modelo que o Ministro entende mais vantajoso**, considerando, dentre outros aspectos a serem levantados, o transporte pessoal e dos dependentes dos Procuradores removidos; o transporte de mobiliário e bagagem, os valores decorrentes da nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa considerando os seus prazos de vigência e renovação, custos com a substituição na origem dos procuradores removidos, em razão das lacunas que geravam a necessidade de pagamento de verbas de substituição, assim como a impossibilidade legal de lotação provisória dos Procuradores Regionais da República".

Considerando que uma das alegações do autor é justamente a ausência de análise contábil detalhada para a condenação no valor equivalente a R\$ 2.825.346,63, entendo **pertinente a produção de prova pericial**.

## Quesitos do Autor

### III.

#### PROVA A SER PRODUZIDA.

(...)

10. Para melhor contextualização dos quesitos que serão apresentados, reforça-se que a solicitação de produção de prova pericial decorre da condenação do Autor ao recolhimento de um débito elaborado exclusivamente pelo Relator, que está **calculado de forma absolutamente imprópria e incompleta**.

11. A metodologia de cálculo, criada pelo Ministro Relator Bruno Dantas, foi assim definida em seu Despacho que ordenou as citações na TCE (**Doc. 01, fl. 10**):

67. Assim sendo, o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do **valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor** estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ou seja, **três vezes a sua remuneração mensal** (peça 20, p. 3).

12. Dessa forma, o cálculo de apuração do débito foi realizado mediante a somatória dos valores correspondentes a diárias e passagens para Curitiba, com a subtração do referido custo de remoção em relação aos Procuradores Antonio Carlos Welter, Orlando Martello Junior, Januario Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima, Isabel Cristina Groba Vieira, Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Vicili (**Evento 1 – Anexo 18**). Abaixo segue tabela consolidada extraída do referido documento:

Nome	Total diárias*	Total passagens*	Diárias+Passagens*
ANTONIO CARLOS WELTER	R\$ 506.238,65	R\$ 186.566,97	R\$ 692.805,62
ORLANDO MARTELLO JUNIOR	R\$ 461.460,14	R\$ 90.855,81	R\$ 552.315,95
JANUÁRIO PALUDO	R\$ 391.067,40	R\$ 87.637,49	R\$ 478.704,89
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	R\$ 361.746,50	R\$ 88.676,02	R\$ 450.422,52
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	R\$ 332.095,82	R\$ 88.756,77	R\$ 420.852,59
DIOGO CASTOR DE MATTOS	R\$ 387.510,45	R\$ 7.715,51	R\$ 395.225,96
JERUSA BURMANN VICILI	R\$ 196.851,88	R\$ 64.685,67	R\$ 261.537,55
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.636.970,84</b>	<b>R\$ 614.894,24</b>	<b>R\$ 3.251.865,08</b>

Passagens para Curitiba**	Diárias para estadia em Curitiba**	Diárias+Passagens Curitiba**	Custo remoção***	Débito****
R\$ 108.907,24	R\$ 440.279,62	R\$ 549.186,86	R\$ 79.769,04	R\$ 469.417,82
R\$ 70.720,06	R\$ 438.956,37	R\$ 509.676,43	R\$ 79.769,04	R\$ 429.907,39
R\$ 64.935,52	R\$ 340.156,12	R\$ 405.091,64	R\$ 79.769,04	R\$ 325.322,60
R\$ 40.928,56	R\$ 306.119,54	R\$ 347.048,10	R\$ 79.769,04	R\$ 267.279,06
R\$ 82.423,40	R\$ 323.500,00	R\$ 405.923,40	R\$ 91.413,33	R\$ 314.510,07
R\$ -	R\$ 373.650,34	R\$ 373.650,34	R\$ 75.780,60	R\$ 297.869,74
R\$ 28.598,18	R\$ 158.263,27	R\$ 186.861,45	R\$ 86.923,65	R\$ 99.937,80
<b>R\$ 396.512,96</b>	<b>R\$ 2.380.925,26</b>	<b>R\$ 2.777.438,22</b>	<b>R\$ 573.193,74</b>	<b>R\$ 2.204.244,48</b>

13. Somente depois dessa definição de metodologia e realização de cálculo pelo Ministro Bruno Dantas e a sua assessoria, a unidade técnica seguiu com as citações ordenadas.

14. Conforme aprofundado em Inicial (Evento 1), o valor imputado **desconsiderou diversos custos inerentes ao modelo alternativo proposto como parâmetro, bem como a impossibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nesse formato de remoção.**

15. Tendo em vista que esses **custos extras** são significativos e não existiam no regime de pagamento de diárias e passagens, **deveriam ser efetivamente considerados para**

**a análise da economicidade do modelo alternativo ,e levantamento de eventual débito.**

16. Essas fragilidades do cálculo produzido **foram ressaltadas pela manifestação do MPF na TCE (Evento 1 – Anexo 15)**, ao apontar as consequências indesejáveis do modelo proposto. No mencionado documento, destacou-se, dentre elas (i) a necessidade de realização de **concurso de remoção nacional entre Procuradores da República**; (ii) a **criação de novos ofícios na Procuradoria da República do Paraná, com disponibilização e manutenção de estrutura, bem como remuneração de pessoal atuante no local**; e (iii) o **pagamento de gratificação de substituição estabelecida pela Lei nº 13.024/2014**. Em complemento, a manifestação também esclareceu o **“absoluto impedimento legal” de se considerar a lotação provisória de Procuradores Regionais em Curitiba**.

17. De igual modo, a SecexAdministração e o MPTCU (**Evento 1 – Anexos 12 e 13**) também constataram que os **simples cálculos realizados desconsideram diversos custos resultantes do modelo alternativo e, ao mesmo tempo, consideravam, equivocadamente, a possibilidade de enquadramento dos Procuradores Regionais nessa modalidade**.

18. A instrução técnica, aliás, identificou **custos extras significativos**, citando, à título de exemplo, (i) o **transporte pessoal e dos dependentes, mobiliário e bagagem**; (ii) os valores decorrentes da **nova transferência ao final do período definido para atuação na força-tarefa**, cuja vigência era de seis meses ou um ano; e (iii) a necessidade de **pagar todo mês verba de substituição (“GECO”) para os procuradores substitutos no local de origem dos procuradores removidos (Evento 1 – Anexo 12)**.

19. O Parecer do MPTCU, de forma similar, ao abordar os custos desconsiderados, reconheceu a **“incompletude dos cálculos que baseiam o quantum debeatur apurado”**, assim como a **impossibilidade de os Procuradores Regionais serem lotados, ainda que provisoriamente**, em Curitiba (**Evento 1 – Anexo 13**).

20. Todavia, tendo em vista que ambos os Pronunciamentos concluíram pela inexistência de irregularidades e de débito, **não foram realizados cálculos considerando os efetivos custos do modelo alternativo e a supressão dos valores resultantes da atuação dos Procuradores Regionais**, de modo a elucidar os equívocos da simplificada memória de cálculo do débito (**Evento 1 – Anexo 18**).

21. Posteriormente, o próprio Ministério Público Federal, por meio de seu Procurador da República competente, ao examinar a notícia da prática de suposta improbidade administrativa encaminhada pelo TCU, **constatou que, mesmo considerando apenas as gratificações de substituição, essas despesas poderiam ser superiores aos custos efetivamente incorridos** – o que resultaria na ausência do débito e na comprovação da economicidade do modelo adotado (Doc. 02).

22. Diante de todo esse cenário, **requer-se que o Perito responda** aos seguintes questionamentos:



(i) A elaboração da metodologia e do cálculo correspondente ao débito imputado ao Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol foi feita por área técnica especializada do TCU ou pelo Relator do processo e sua assessoria?

#### RESPOSTA.

**Analisadas as peças processuais juntadas aos autos (Evento 1), é possível concluir que a metodologia e cálculo correspondente ao débito imputado ao Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, foi elaborado pelo Relator do processo e sua assessoria.**

**O trecho do Relatório - TC 006.470/2022-0 – (ACÓRDÃO Nº 5040/2022 – TCU – 2ª Câmara), a seguir reproduzido (Evento 1, ANEXOSPET16), **confirma a conclusão:****

(...)

**“41. No que respeita às ponderações do embargante sobre a necessidade de pronunciamento da unidade instrutora acerca de determinados aspectos processuais, como definição de responsáveis e quantificação do débito, limito-me a informar que à Secretaria que funciona junto ao TCU incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos (Lei 8.443/1992, art. 85), a qual atua nos autos por delegação dos ministros relatores segundo critérios disciplinados internamente.**

**42. Como sabido, a competência dos ministros desta Corte possui assento constitucional (art. 71) e legal (arts. 1º e 62 da Lei 8.443/1992) e o relator preside a instrução do processo (art. 155 do Regimento Interno). Ou seja, o relator e os colegiados detêm pleno respaldo e competência constitucional e legal para deliberar independentemente da manifestação da unidade instrutora, assim como adotar qualquer medida processual em todas as fases do processo, inclusive mediante cálculos e recálculos de valores e atribuição de responsabilidades já na etapa de julgamento, se necessário.**

**43. Não há, como sustentado, qualquer regramento que imponha que o cômputo do débito seja efetuado de forma exclusiva ou definitiva pela unidade instrutora do feito. Nessa toada, acolher qualquer argumento de que o relator ou o colegiado deveria se vincular às análises da unidade instrutora, e não o contrário, representaria inversão lógica da organização funcional desta Corte e afastamento das prerrogativas legais e constitucionais de seus membros.**

(ii) Analisando as manifestações técnicas e jurídicas proferidas nos autos, houve conclusão da área técnica e do Ministério Público junto ao TCU pela inexistência de débito?

## RESPOSTA

Sim.

Houve conclusão da área técnica e do Ministério Público junto ao TCU pela **inexistência de débito**.

Abaixo síntese das respectivas manifestações:

### **Evento 1, ANEXOSPET5 – Manifestação SecexAdministração (02/06/2021)**

(...)

#### **“EXAME TÉCNICO**

Sobre os pagamentos de Geco:

(...)

“26. Em complemento, no processo de representação contra o pagamento de ajudas-de-custo aos membros do MPU em decorrência de remoções a pedido ou de concursos de remoção (TC 009.603/2019-0), foi levantado que, no MPF, o custo indenizado a cada procurador removido situava-se, à época, em torno de R\$ 30-40 mil, sendo que o membro, após dois anos, pode requerer nova movimentação. Pelo Acórdão 1.120/2020-TCU-Plenário (relator Bruno Dantas), o tribunal considerou devida a indenização, por entender que a Emenda Constitucional 45/2004, que estabeleceu a simetria entre as carreiras da magistratura e do ministério público, teria reconhecido tal direito aos procuradores federais.

27. Assim, há de se lembrar que mesmo a opção por remoções ex ofício ou, eventualmente, a pedido, dos designados para atuarem em fases da operação Lava Jato, além do custo pessoal ao membro envolvido, implicaria pagamentos indenizatórios pelas alterações do domicílio legal, cujos arts. 210 a 212 e 227, inc. I, alínea “a”, da LC 75/1993, **autoriza que sejam em valor correspondente a até três meses de vencimentos, para cada deslocamento, podendo o membro removido requerer nova remoção após somente dois anos.**

28. Do exposto, **não se vislumbram indícios concretos de ato antieconômico para o erário ou de ofensa explícita ao princípio constitucional da eficiência**, conforme suscitado pelo representante, havendo, de toda forma, a recente iniciativa de institucionalizar o modelo de formação de grupos operacionais locais, conforme desenhado pela Resolução-CSMP 143/2013, o que poderá representar economia no que toca ao pagamento de gratificações extraordinárias em relação ao atual modelo de composição de forças-tarefas:..”

(...)

“Sobre os gastos com diárias e passagens:

(...)

“32. A leitura das motivações dos deslocamentos, períodos envolvidos, trechos viajados e valores indenizados **não indicam irregularidade aparente**, sendo os motivos mais frequentes dos deslocamentos: participar de diligências, oitivas, audiências, reuniões de trabalho da força tarefa, encontro das forças-tarefas, reuniões com colaboradores da força-tarefa, reuniões com investigados, atuar na sede em Curitiba/PR etc. Tanto esses dados, quanto o mero levantamento dos montantes gastos, não permitem, por si só, a formulação de juízo ou a verificação de irregularidade concreta, uma vez **ausentes indícios que levem à suspeita de pagamentos indevidos específicos**, que poderiam suscitar investigação direcionada.

33. Ainda que a título exemplificativo, filtrados os motivos da viagem pelas descrições “procurador atuará na sede em xx no período de xx” e “procurador trabalhará na operação/sede xx no período de xx”, as quais indicam o descolamento dos membros para permanecerem por alguns dias fixos atuando nas localidades sedes da operação (e, não, para apenas participarem de reunião pontual etc), **o que poderia justificar os questionamentos por não ter o MPF optado por simplesmente ter removido determinados designados**, tem-se o montante pago em passagens e diárias de somente R\$ 1.381.182,36 (Anexo 1).

34. No que toca a esses gastos, as representações também se limitam a questionar os montantes executados no âmbito da operação, por entenderem terem sido elevados, **mas não apresentaram indícios de real irregularidade ou ilegalidade**, tampouco os dados fornecidos pelo MPU indicam utilização desarrazoada, ou infração a normas legais e dispositivos internos.

35. A concessão de diárias e passagens aos membros e servidores do MPU é regulamentada pela Portaria-PGR 41/2014, sendo relevante registrar que o exame detalhado de cada processo de solicitação de viagem mostrar-se-ia infrutífero diante da quantidade de solicitações (cerca de 5.308, detalhados no gráfico ao lado) e mesmo a eventual definição de amostra para análise direta somente seria justificável diante da existência de indícios específicos de desconformidades, os quais não se mostram presentes...”

(...)

“37. Outrossim, no TC 005.580/2021-8 (apenso) os representantes questionaram os altos valores em diárias e passagens pagos especificamente aos procuradores **Antônio Carlos, Orlando Martello Junior, Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos Lima e Diogo Castor de Mattos**, todos da sede Curitiba/PR.

**38. Os valores recebidos por esses procuradores e demais membros designados para atuarem no âmbito da força-tarefa, organizados por núcleos da operação, foram separados e agrupados na tabela abaixo:**

Total de diárias e passagens, por procurador designado e cidade – operação Lava Jato – 2013-2020 (R\$)

Nome do Proposto	Total	Nome do Proposto	Total
<b>Curitiba/PR</b>	<b>4.895.560,83</b>	<b>Gabinete PGR</b>	<b>13.016,10</b>
ANTONIO CARLOS WELTER	692.805,62	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	5.303,32
ORLANDO MARTELLO JUNIOR	552.315,95	MONICA NICIDA GARCIA	3.961,54
JANUARIO PALUDO	478.704,89	MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI	2.495,74
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	450.422,52	MARIA HILDA MARSIAJ PINTO	1.255,50
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	420.852,59	<b>Porto Alegre/RS</b>	<b>7.521,72</b>
DIOGO CASTOR DE MATTOS	395.225,96	MARIA EMILIA CORREA DA COSTA	4.770,70
JERUSA BURMANN VIECILI	261.537,55	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	1.129,81
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL	194.510,93	ANA LUISA CHIODELLI VON MENGDEN	1.125,11
ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	191.866,81	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	496,10
FELIPE D ELIA CAMARGO	143.554,50	<b>Rio de Janeiro/RJ</b>	<b>383.703,84</b>
MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER	124.133,05	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	97.986,93
ATHAYDE RIBEIRO COSTA	100.112,77	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	39.349,62
JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	98.972,41	MARISA VAROTTO FERRARI	31.390,63

**39. De fato, conforme a tabela, os procuradores citados foram os que mais receberam diárias e passagens, estando entre eles Isabel Cristina Groba. Porém, esses membros atuam/atuaram na operação por diversos exercícios; a maior parcela das viagens ocorreu de suas cidades de origem (Porto Alegre, São Paulo, Jacarezinho) para a sede da operação em Curitiba/PR – mas, também, para trabalhos nos demais núcleos em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo; para reuniões de trabalho ordinárias e específicas da força-tarefa ou outras atuações atreladas à operação, e em datas intercaladas, descaracterizando diárias contínuas.**

Membros com maiores indenizações, exercícios de atuação e cidades origem/destino mais frequentes

Procurador designado	Período de atuação	Cidades	Total (R\$)
ANTONIO CARLOS WELTER	2014-2019	Porto Alegre	692.805,62
ORLANDO MARTELLO JUNIOR	2014-2020	São Paulo	552.315,95
JANUARIO PALUDO	2014-2019	Porto Alegre	478.704,89
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	2014-2018	São Paulo	450.422,52
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	2016-2018	São Paulo	420.852,59
DIOGO CASTOR DE MATTOS	2014-2020	Jacarezinho	395.225,96

Fonte: Elaboração própria a partir do quadro Integrantes da FT Lava Jato-Viagens FT Lava Jato e Outras-Tabela Dinâmica (peça 17)

**40. Assim, aqui, também, as informações não indicam irregularidades aparentes. Quanto a alegação dos representantes que teria sido, possivelmente, mais econômico terem constituído residência na sede da operação em Curitiba/PR, além de a medida implicar a vontade e decisão pessoal do membro indicado/designado, e de ser necessário levar em conta o custo pessoal da mudança para o membro e família, e os custos indenizatórios atrelados, trata-se de decisão eminentemente *interna corporis*, sobre a qual a atuação deste tribunal é limitada, em não havendo indícios de ilicitude ou improbidade evidente.**

**41. Em suma, a opção do parquet pela concessão de diárias e passagens mediante solicitações individualizadas, conforme a necessidade de deslocamento do membro designado para atuar na operação, por si só, não apresenta indícios de terem sido infringidos os princípios da eficiência, da moralidade ou da economicidade administrativa, bem como, não foram detectados indícios de irregularidade nas informações sobre os beneficiários, datas, motivos e quantias pagas detalhadas nas planilhas fornecidas.**

**Sobre os totais gastos com gratificação, diárias e passagens na operação Lava-Jato:**

**42. Os representantes suscitam que os valores dispendidos com Geco, diárias e passagens revelariam que o custo operacional das unidades da operação Lava Jato em São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba teriam sido exagerados, tendo, dessa forma, incorrido em ato antieconômico para o erário e em ofensa ao princípio constitucional da eficiência. Sendo assim, cabe fazer os seguintes exames, a título de comparação desses gastos com os resultados, a atenção social aplicada e a magnitude da operação desenvolvida.**

**43. Segundo o portal de "Acordos de Leniência" da 5ª CCR, foram homologados pela coordenação 38 acordos de leniência, com valor pactuado de quase R\$ 24 bilhões, dos quais cerca de R\$ 21 bilhões são decorrentes da operação Lava Jato, conforme resultados da operação divulgados na página específica, tendo sido informado, como já devolvidos aos cofres públicos, aproximadamente R\$ 5,39 bilhões..."**

(...)

**"44. Assim, considerando o total somente de acordos de leniência firmados pela equipe da operação Lava Jato, o montante, até o final de 2020, dispendido com o pagamento de Geco, diárias e passagens, incluindo procuradores designados e colaboradores, atingiu cerca de R\$ 14 milhões, o que representa cerca de 0,06% dos aproximadamente R\$ 21 bilhões de recuperações previstas pelos acordos já firmados.**

**45. Ainda que se considere os subsídios dos membros do parquet e o custo operacional utilizado no desenvolvimento da operação e execução das atividades finalísticas dos procuradores, a Lava Jato é a operação de maior visibilidade do MPU e expectativa social, nacional e internacional. Daí que, por mais que a eficiência de gestão e a economicidade sejam princípios constitucionais a serem buscados pela administração de quaisquer entes federais, leva-se em conta, na instrução deste feito, a relevância, o desempenho, a assertividade e os resultados alcançados pela operação em questão.**

**46. Sendo assim, no contexto geral, ao que tudo indica, os normativos vigentes fundamentaram os gestores do MPU a agirem dentro das suas competências; o retorno da operação indica resultados positivos para a sociedade e para os erário federal e, em alguns casos, estaduais; o tipo de operação demandava competências, designações e expertises, por certo, que não somente as rotineiras no âmbito do MPU, sendo requeridos profissionais com alta qualificação, conhecimentos, desenvolturas etc; além do que, a operação em si, tornou-se altamente midiática, implicando novos níveis de satisfação dos cidadãos.**

47. Do exposto, considerando todos os fatos e valores acima expostos, não se detectaram indícios de que os valores gastos com as gratificações, diárias e passagens no âmbito da força-tarefa Lava Jato revelem que o custo operacional das unidades da operação em São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba teriam incorrido em ato antieconômico para o erário, ou em ofensa ao princípio constitucional da eficiência,

## CONCLUSÃO

48. Em relação à Geco, há responsabilidade compartilhada entre as câmaras de coordenação e o Procurador-Geral da República na designação dos componentes das forças-tarefas. Portanto, o dirigente máximo ao autorizar as designações está ciente da eventual exclusividade indicada para o procurador que designará, o que implica ciência dos inerentes custos com gratificação. Além disso, pertence precipuamente à autonomia administrativa do parquet decidir como operacionalizar e alocar os membros para o atingimento das atividades finalísticas; o gasto com a Geco no âmbito da Lava Jato deve ser considerado em comparação à durabilidade e complexidade da operação; e não houve informação de que os normativos e/ou procedimentos internos que regulamentam a Geco não tenham sido seguidos pela gestão do órgão.

49. Os dados levantados e enviados pelo MPF a respeito dos pagamentos de diárias e passagens aos procuradores designados para atuarem na Lava Jato (peça 15 deste processo e peça 17 do TC 026.997/2020- 7) também não indicam descumprimento dos dispositivos legais, regramentos administrativos ou elementos que permitam detectar eventual desvio na utilização das indenizações pelos membros, servidores e colaboradores no âmbito da operação; afronta à legitimidade, desnecessidade ou não pertinência dos gastos incorridos, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade (TC 005.472/2021-0); nem que os pagamentos das diárias e passagens aos membros Januário Paludo, Antonio Carlos, Orlando Martello Junior, Diogo Castor de Mattos e Carlos Fernando dos Santos Lima, atuantes na operação entre 2014 e 2020, tenham sido irregulares em razão de não terem sido removidos e constituído residência na sede da operação em Curitiba/PR (TC 005.580/2021-8). Mesmo eventual avaliação da conformidade e da legalidade de cada processo de requisição de deslocamento resta inviável sob o ponto de vista prático, em não havendo indícios específicos de irregularidades ou ilegalidades nas solicitações individuais, ou de que os gestores não tenham seguido os ritos e normativos fundamentais que regulamentam a concessão das diárias e passagens.

50. Portanto, não foram constatados indícios concretos de ato antieconômico para o erário ou de ofensa explícita ao princípio constitucional da eficiência, conforme suscitado pelos representantes, cabendo observar que a Lava Jato não constitui mera operação regular, ordinária do MPF, mas de extensa duração e complexidade, midiática e sob alta expectativa de satisfação popular, com retorno financeiro significativo.

51. Por fim, a decisão de remover, definitiva ou temporariamente, o membro designado para compor determinada força-tarefa ou viabilizar sua participação mediante a indenização dos deslocamentos que se façam necessários, bem como designá-lo com exclusividade ou sem acumulação com as atividades do ofício de origem, obedecidas a normatização interna e a legislação vigente que rege cada tema, **é matéria eminentemente interna corporis, em relação à qual o tribunal deve agir com cautela.**

52. **Não havendo indícios de irregularidade, nos termos dos arts. 235 e 237, inc. VII, do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a presente representação deve ser considerada improcedente.**

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da representação, saneados os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inc. VII, do RI/TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para **no mérito julgá-la improcedente;**

b) informar aos representantes destes autos e dos processos apensos que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

c) **determinar liminarmente o arquivamento do processo,** com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do RI/TCU.

#### **Evento 1, ANEXOSPET11 – Manifestação SecexAdministração (18/07/2022)**

Se reproduz a conclusão e proposta de encaminhamento.

(...)

#### “VI) CONCLUSÃO

133. Como aventado, **o cenário vivenciado pela administração do parquet ao tempo dos fatos deve ser levado em consideração para avaliação das escolhas feitas.** Até então, a estruturação de equipes em força-tarefa era o modelo usual e que se mostrava com aptidão para fazer frente às necessidades de atuação conjunta, centralizada e temporária para apurações criminais e vinculadas as atividades finalísticas da área criminal do MPF. A pertinência nas decisões são também os resultados obtidos pelos procuradores na justiça criminal.

134. Em síntese, no MPF existem três níveis na carreira de membros. Os Procuradores da República (PR), que atuam junto aos juízes federais; os Procuradores Regionais da República (PRR), que **atuam nos tribunais regionais**

**federais; e os Subprocuradores-Gerais, que atuam no STJ, STF, TSE e nas CCR/MPF.**

135. Os integrantes da lava-jato Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Carlos Fernando dos Santos Lima e Orlando Martello Júnior **eram Procuradores Regionais da República (PRR)**, de modo que **somente podiam integrar a operação a partir de suas lotações de origens: a PRR/3ª Região/SP e a PRR/4ª Região/POA (RI/Diretivo do MPF, art. 58, inc. I a V), sendo sua participação na força-tarefa custeada com o pagamento diárias e passagens quando necessários deslocamentos a ela vinculados.**

136. A responsável Isabel Groba solicitou, a partir de 22/4/2019, a revogação da desoneração de 80% da carga na PRR/3ª Região-SP e dispensa do serviço de plantão, das sessões judiciais, da distribuição de feitos de competência originária e de feitos classificados como urgentes, determinada pela Portaria PGR/MPF 34, de 21/1/2016, para voltar a atuar em regime integral na PRR/3ª Região-SP, mas mantida a autorização para continuar integrando a força-tarefa em relação aos autos judiciais decorrentes das operações Integração e Piloto (PGR/MPF 594 e 595, de 26/6/2018, 919 e 920, de 8/10/2018), com apoio e auxílio à distância quando necessário (peça 18, p. 336-337). A Portaria PGR/MPF 307, de 9/4/2019, revogou a desoneração de 80% da carga na unidade de origem e manteve a participação na força-tarefa em relação aos autos judiciais citados.

137. Já **Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Viecili eram Procuradores da República (PR)** e, não obstante a regra de esses membros serem **lotados provisoriamente em Curitiba/PR**, com designação exclusiva, **o primeiro** foi nomeado em 3/4/2014 e dispensado da exclusividade em 10/4/2019 para poder continuar respondendo pelos feitos na PRM/Jacarezinho. Assim, quando necessário, seus deslocamentos para Curitiba foram custeados por diárias e passagens, o que, por outro lado implicou não pagamento de Geco a substituto na origem. Já PR **Jerusa Burmann** foi nomeada em 7/4/2014 e afastada em 12/4/2019, tendo recebido diárias de agosto/2018 a janeiro/2020, enquanto permaneceu no seu ofício de origem, e recebeu lotação provisória de março/2016 a julho/2018, o que deu início ao pagamento de Geco a substitutos no ofício de origem.

138. Como também dito, **a análise pela culpabilidade dos responsáveis**, no tocante às decisões pelo modelo força-tarefa e sua gestão por diárias, passagens e gratificações, **deve considerar a lógica decorrente das análises ex post do caso concreto.** Até então, a formação de grupos de força-tarefa era considerado o melhor sistema para a persecução penal e combate à organizações criminosas e sua operacionalização seguia os ritos e regras vigentes à época. Também para a lava-jato Curitiba, qualquer fosse a opção escolhida pelos gestores para operacionalizá-la **haveria custo**, ou com as diárias e passagens para os **PRR que não podiam ser removidos/lotados**, ou com o pagamento de **Geco aos substitutos do PR que podia receber lotação provisória**, mas que resultava em atuação com exclusividade e desfalcava os ofícios de onde eram removidos.



**139. Entre outros, o expediente que subsidiou o último pedido de prorrogação da operação no modelo de força-tarefa, registrou o seu crescimento em função dos desdobramentos e novas investigações instauradas, e ratifica a percepção de que o modelo, que era marcado pela provisoriedade, exigiu caráter mais duradouro e consistente dos trabalhos (Ofício 7945/2020-PRPR/FT, 19/8/2020, peça 18, p. 568-570):**

**1) O volume de trabalho aumentou 1210%, enquanto a força de trabalho apenas 79%; 2) Mais de 25 mil manifestações judiciais foram realizadas, sendo 8.252 em 2019 (recorde); 3) Mais de 100 denúncias criminais foram oferecidas, sendo 29 em 2019 (recorde); 4) Mais de 30 ações civis públicas propostas, sendo 12 em 2019 (recorde); 5) Mais de 630 cooperações internacionais, sendo 189 em 2019 (recorde); 6) Mais de 4 bilhões de reais foram recuperados, sendo mais de 1,6 bilhão de reais em 2019 (recorde); 7) Mais de 3,8 trilhões de reais inseridos no SIMBA, quase 20% de toda a história do MPF (...) – g.n.**

**140. De todo o exposto, as alegações evidenciam que o modelo administrativo escolhido para viabilizar a força tarefa da Lava-Jato em Curitiba: pagamento de diárias, passagens e gratificações de desoneração, não implicou violação ao princípio da economicidade ou da impessoalidade (arts. 37, caput, e 70, CF), e aos princípios do interesse público, da finalidade, da motivação e da proporcionalidade (arts. 2º, caput, e 4º, inc. II e III, Lei 9.784/1999), tampouco foi constituído sob parâmetros antieconômicos que permitiram pagamentos irrestritos de diárias e passagens a procuradores escolhidos sem critérios objetivos, de modo que se propõem acatar as alegações de defesa de Rodrigo Janot, Joao V. Beraldo Romão e Deltan Martinazzo Dallagnol.**

**141. Igualmente, deve-se acolher as alegações de defesa de Januário Paludo, Isabel Cristina Groba Vieira, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, considerando a ausência de evidenciação de que se beneficiaram indevidamente do pagamento irrestrito de diárias e passagens durante suas atuações na aludida força-tarefa.**

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

**142. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:**

**a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romão, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Orlando Martello Júnior, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades que lhes foram atribuídas;**

b) julgar regulares as contas dos responsáveis acima, com lastro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do RI/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, por meio de seus representantes legais, e a Procuradoria-Geral da República (PGR), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.

### **Evento 1, ANEXOSPET12 – Parecer do Ministério Público (02/08/2022)**

#### **Principais trechos:**

(...)

“10. Conforme conclusão da SecexAdministração, com relação à qual o MP/TCU se alinha, o modelo de trabalho por meio de forças-tarefas foi empregado a partir de experiência exitosa do MPF no caso Banestado e Contas CC5 (FT CC5, criada em maio de 2003) e de estudos cristalizados no Manual “Forças-Tarefas: direito comparado e legislação aplicável – MPF”, elaborado a pedido da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR), sob coordenação do PRR Januário Paludo, responsável nesta TCE, e publicado pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU) em 2011<sup>6</sup>...”

(...)

“12. Embora não se possa afirmar que o modelo de FT tenha sido constituído, especificamente em relação à FTLJ, sem a “devida fundamentação”, nos termos das citações sob análise, há que se reconhecer que, em 2014, quando foi formado o grupo de procuradores que passou a atuar em Curitiba, não observamos a existência de regulamentação formal sobre essa forma de atuação finalística no âmbito do MPF, por meio de resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), específica para disciplinar o tema<sup>7</sup>.”

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-8-forcas-tarefas>> – acesso em 25/7/2022.

<sup>7</sup> Há menção, *en passant*, sobre as forças-tarefa no âmbito do Ministério Público nos arts. 3º, § 3º, e 6º, *caput*, da Resolução 181, de 7/8/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP (disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>> – acesso em 28/7/2022). Registre-se, ainda, a existência da Instrução Normativa 7, de 30/8/2019, da Secretaria-Geral (SG) do MPF, norma que “Estabelece rotina sobre a tramitação de documentos relacionados à criação, alteração e prorrogação de forças-tarefas ou grupos de atuação conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal” (disponível em: <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/188161/IN\\_SG\\_MPF\\_2019\\_7.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/188161/IN_SG_MPF_2019_7.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> – acesso em 28/7/2022), mas que não tem o intuito de preencher a lacuna da eventual normatização específica que poderia ter sido editada pelo CSMPF.

13. Não obstante a constituição e prorrogações da FTLJ, bem como a designação dos membros para nela atuar – especificamente os PRRs – tenham dependido da aprovação do CSMPF, verifica-se a ausência de suporte em regulamentação formal específica, com os detalhes de organização/gestão do modelo, a exemplo da forma de escolha dos membros da FT – assunto a ser aprofundado adiante –, previsão e critérios de avaliação da economicidade dos gastos com a FT ao longo de sua duração (despesas com diárias, passagens, ajudas de custo e GECO), entre outros aspectos.

14. Em 2014, embora já houvesse norma regulamentadora do modelo de atuação finalístico do MPF por meio de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), por ter sido instituído em 2013<sup>8</sup>, preferiu-se a atuação por meio da constituição da FTLJ. Embora não se tenha elementos para comparação entre os modelos de FT e Gaeco – especialmente pelo fato de este ter sido retomado a partir de 2021 pelo MPF<sup>9</sup> –, uma possível explicação para a não constituição do hipotético “Gaeco Lava Jato” em 2014 foi aquela defendida pela SecexAdministração, a partir da avaliação das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis:

87. Mesmo a recente substituição do modelo forças-tarefas pelos atuais Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), cuja operacionalização era difícil à época da constituição da lava-jato, porque ainda não tinham forma remuneratória definida em lei, e, sem remuneração, poucos membros se interessavam a assumir trabalho extraordinário, precisou da prorrogação da lava-jato em, pelo menos, um ano, para a transição após a escolha do novo modelo pela gestão que assumiu o parquet no biênio 2019/2021.

88. Ademais, a evolução pretendida de força-tarefa para grupos de trabalho (Gaeco) é medida que deve ser vista ainda sob o ponto de vista experimental, sobre a qual ainda não se têm elementos concretos de idêntica, similar ou superior eficiência e/ou economicidade em relação ao modelo de organização e de distribuição dos trabalhos por forças-tarefas. Nesse contexto, os custos financeiros e os resultados finalísticos buscados com o movimento a título de evolução do sistema de trabalho de força-tarefa para grupos de trabalho só poderão ser mensurados pelo parquet após certo tempo de adoção dos Gaecos.

(peça 243, p. 14)

<sup>8</sup> Resolução CSMPF 146, de 5/8/2013 (disponível em:

<[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/33007/RES\\_CSMPF\\_2013\\_146.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/33007/RES_CSMPF_2013_146.pdf?sequence=3&isAllowed=y)> – acesso em 25/7/2022).

<sup>9</sup> Ver matéria intitulada “Operação dentro da lei”, disponível em: <<https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-do-ministerio-publico-brasil-2021-2022/pages/page/18>> – acesso em 25/7/2022.

15. Considerando que não é escopo deste processo promover avaliação comparativa da economicidade dos modelos de FT e Gaeco<sup>10</sup>, não é possível afirmar, neste momento de incipiência do segundo modelo mencionado, que um teria melhor desempenho em relação ao outro. A eventual análise sobre a forma de atuação finalística do MPF – que deve ser tomada com cautela pelo TCU, tendo em vista as competências próprias do Parquet federal, inclusive de índole constitucional – não deveria ser efetuada apenas em termos de economicidade, a fim de identificar qual modelo traria menos dispêndios aos cofres públicos, mas de forma mais ampla, considerando variáveis como os resultados alcançados (ações penais propostas, p. ex.); valores recuperados; interações institucionais exitosas (com a polícia judiciária, os Ministérios Públicos estaduais, a Receita Federal, o Poder Judiciário etc.); colaborações premiadas firmadas; tempestividade na atuação do MPF etc.

16. Não se ignora que, de 2014 a 2020, foram despendidos recursos de grande materialidade a partir da constituição da principal base da FTLJ em Curitiba, com gastos decorrentes do pagamento de diárias e passagens – mais de R\$ 4 milhões (peça 20, p. 2) –, o que provoca, à primeira vista, questionamentos quanto à observância da economicidade e, em decorrência, do princípio da eficiência.

17. De qualquer forma, independentemente da conclusão que se possa chegar sobre a economicidade da FTLJ – caso, no futuro, haja base de comparação com modelo alternativo, inexistente no momento –, entre os responsáveis arrolados nos autos, o único que teria, em princípio, condições de questionar gastos à época, ante suas atribuições legais<sup>11</sup> e regimentais<sup>12</sup>, seria o Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, então PGR (mandato de 17/9/2013 a 17/9/2017), responsável pela instituição da referida força-tarefa<sup>13</sup>. Da mesma forma, não o fez a gestão sucessora, subordinada à então Procuradora-Geral, Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge (mandato de 18/9/2017 a 17/9/2019).

---

<sup>10</sup> Há complexidade na comparação, devido à lógica distinta de funcionamento dos modelos, especialmente quanto à forma de alocação de membros do MPF para o desempenho dos trabalhos. Deve-se considerar, por exemplo, que: “No modelo de composição dos Gaecos não há desoneração. Isso significa que os membros designados continuam atuando em seus respectivos ofícios nos dois anos que integrarem o grupo.” (trecho extraído da seguinte página do MPF na Internet: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/gaeco/equipe>> – acesso em 25/7/2022 – grifo nosso).

<sup>11</sup> Vide art. 26 da LC 75/1993 (atribuições do Procurador-Geral da República).

<sup>12</sup> Vide art. 6º do Anexo à Portaria PGR/MPF 357/2015, sobre as competências do Procurador-Geral da República (disponível em: <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26587/PT\\_PGR\\_MPF\\_2015\\_357.pdf?sequence=3&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26587/PT_PGR_MPF_2015_357.pdf?sequence=3&isAllowed=y)> – acesso em 25/7/2022).

<sup>13</sup> Vide Portarias PGR/MPF 216 e 217, ambas de 3/4/2014 (disponíveis em: <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/4603/PT\\_PGR\\_MPF\\_2014\\_216.pdf?sequence=2&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/4603/PT_PGR_MPF_2014_216.pdf?sequence=2&isAllowed=y)> e <[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19207/PT\\_PGR\\_MPF\\_217\\_2014.pdf?sequence=4&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/19207/PT_PGR_MPF_217_2014.pdf?sequence=4&isAllowed=y)> – acesso em 25/7/2022).

18. **Não há como imputar aos demais responsáveis arrolados nos autos** – o então Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná e os membros que atuaram na FTLJ em Curitiba, incluso seu coordenador, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol –, **responsabilidades próprias da área de administração do MPF (avaliação da economicidade dos gastos com passagens aéreas e diárias)**, fora do rol da área finalística afeta aos Procuradores e Procuradores Regionais da República que atuaram na força-tarefa ora questionada. Além do PGR, por sua condição de chefe da instituição, os questionamentos veiculados nas citações seriam da alçada, por exemplo, do CSMPF e, de modo mais específico, da SG/MPF, ex vi do disposto na Portaria SG/MPF 382/2015<sup>14</sup>. Nesse sentido, ver os esclarecimentos da SG/PGR/MPF constantes da Informação à peça 203 (p. 6 – parágrafos 16 a 19 do documento).

19. Nos termos do art. 22, caput e § 1º, e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) – Decreto-Lei 4.657/1942 –, **não há, contudo, como caracterizar a irregularidade da conduta do Sr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros entre 2014 e os três anos que se seguiram após a constituição da FTLJ**, quando de sua gestão à frente da PGR, a ponto de, por exemplo, julgar irregulares suas contas neste processo.

20. **A compreensão deste membro do Parquet de Contas**, sob o espírito da Lindb, é a de que não seria exigível que o então PGR vislumbresse, de antemão, o ulterior agigantamento das investigações da Lava Jato – força-tarefa que, diante de tantas outras constituídas pelo MPF, pode ser reconhecida como inserida na “prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” à época (art. 24, caput, da Lindb) – a ponto de lhe ser exigido que procedesse à análise prévia da economicidade do modelo de FT, antes que os resultados e a proporção dos desdobramentos da operação começassem a se evidenciar.

21. **A partir desse ponto, a discussão recai sobre o segundo tópico de irregularidades a serem abordadas nesta TCE**, especificamente para se chegar à conclusão **se houve, ou não, pagamento desproporcional e antieconômico de diárias e passagens aéreas a membros do MPF que atuaram na FTLJ**.

22. O ponto central que fundamentou a prolação do Acórdão 1.642/2022-TCU-2ª Câmara, refletido no despacho do ministro-relator à peça 24, foi **a possível economicidade que poderia ser obtida a partir da mera remoção dos Procuradores e Procuradores Regionais da República para Curitiba**, em vez de terem sido beneficiados com o pagamento de diárias e passagens aéreas para essa localidade.

---

<sup>14</sup> Disponível em:

<[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26764/PT\\_SG\\_MPF\\_2015\\_382.pdf?sequence=5&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/26764/PT_SG_MPF_2015_382.pdf?sequence=5&isAllowed=y)> – acesso em 25/7/2022.

23. Tendo em vista a importância para a discussão a seguir apresentada, transcreve-se, mais uma vez, o trecho do despacho à peça 24 no qual foi identificado o fundamento para a imputação de débito aos responsáveis arrolados nesta TCE, qual seja, a diferença entre os totais pagos a título de diárias e passagens em confronto com aqueles que poderiam ter sido despendidos com as remoções dos membros do MPF (via pagamento de ajudas de custo):

67. (...) o débito pode ser apurado a partir da adoção como referencial de custos do valor máximo da ajuda de custo para remoção de servidor [membro do MPU] estabelecido pelo art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 75/1993 (...), ou seja, três vezes a sua remuneração mensal (peça 20, p. 3). O pressuposto é que a autoridade administrativa deveria ter adotado tal parâmetro, ou mesmo outro ainda mais restritivo, como limitador. (p. 10 – grifos nossos)

24. Para que seja válido o pressuposto de que as remoções dos membros do MPF gerariam resultados mais econômicos ao erário, quando comparada tal opção hipotética com a realidade dos fatos (gastos com diárias e passagens aos membros que atuaram em Curitiba na FTLJ e que não estavam lotados provisoriamente nessa cidade), deve-se avaliar, de início, se as remoções (ou providência semelhante) eram, de fato, possíveis e/ou viáveis, na forma defendida no despacho à peça 24. Em seguida, deve-se avaliar se a economicidade das remoções – por meio de lotações provisórias, com os gastos decorrentes dessa opção (com ajudas de custo, p. ex.) – restaria comprovada em relação aos gastos com diárias e passagens.

25. A primeira suposição, decorrente do raciocínio que conduziu às citações, é a de que todos os membros, sejam PRs ou PRRs, poderiam ser removidos ou, mais precisamente, lotados provisoriamente, em Curitiba. Na instrução à peça 243, a unidade técnica destacou que apenas PRs poderiam ser lotados provisoriamente na referida localidade:

42. Os seis Procuradores Regionais da República [que atuaram na FTLJ] necessariamente estariam submetidos ao regime de diárias e passagens, em razão do impedimento legal para serem lotados provisoriamente, vez que, por atuarem no segundo grau da carreira, podem ser lotados exclusivamente nas Procuradorias Regionais da República, as quais existem somente no Distrito Federal, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP. Assim, obrigatoriamente deveriam participar da operação a partir das suas lotações e cidades de origem. (peça 243, p. 7 – grifos nossos)

26. De fato, nos termos do art. 69 da LC 75/1993: "Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República." Assim, apesar de o art. 57, inciso XIII, da LC 75/1993, permitir que os PRRs sejam designados, a partir de autorização do CSPMF, para, em caráter

**excepcional**, exercerem "(...) atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios **diferentes dos estabelecidos para cada categoria**" (grifos nossos), **não havia como proceder às suas lotações provisórias em Curitiba, para atuação na FTLJ** (ver esclarecimentos nos parágrafos 26, 27 e 110 da Informação à peça 203, p. 8 e 29).

27. No caso dos PRRs, a unidade técnica esclareceu, ainda, que o MPF poderia ter incorrido, **legalmente**, em montante maior de gastos do que aqueles identificados neste processo, caso **tivesse optado por pagar diárias a Procuradores da referida categoria, concomitantemente com a ajuda de custo**, considerando o permissivo do art. 227, inciso I, alínea "b", da LC 75/1993: "b) [ajuda de custo por] serviço fora da sede de exercício, **por período superior a trinta dias**, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, **sem prejuízo da percepção de diárias;**" (grifos nossos). De modo acertado e em respeito ao princípio da eficiência, tal opção não foi levada a efeito pela Administração do MPF no caso dos PRRs que atuaram na FTLJ em Curitiba.

28. Quanto à economicidade em si, **os cálculos de débito** promovidos nesta TCE (peça 20) **não levaram em conta os valores que poderiam ter sido despendidos a título de GECO, em relação aos dois PRs citados nos autos** – Sr. Diogo Castor de Mattos e Sr<sup>a</sup> Jerusa Burmann Viecili –, considerando os gastos que poderiam ter beneficiado os seus substitutos na lotação de origem, **caso tivessem sido designados para atuar na FTLJ com lotação provisória e desoneração em seus ofícios de origem** – relembrando-se que **aos PRRs era vedada tal solução**. Também **não foram considerados potenciais gastos com ajudas de custo que seriam devidas a esses dois membros do MPF**, na forma do art. 227, inciso I, alínea "a", da LC 75/1993, **no retorno a suas lotações de origem**, quando do término da necessidade do serviço a cargo da FTLJ (devido ao seu caráter de provisoriedade).

29. As alegações de defesa apresentadas pelo **PR Diogo Castor de Mattos** – que não foi lotado provisoriamente em Curitiba durante sua atuação na FTLJ, por ter mantido suas responsabilidades junto à Procuradoria da República em Jacarezinho/PR – ilustram essa omissão no cálculo do suposto débito (peça 166, p. 24-28) e **evidenciam que, não necessariamente, a opção pela lotação provisória em Curitiba seria a escolha acertada dos administradores do MPF à época para quaisquer casos**.

30. No caso da Sr<sup>a</sup> **Jerusa Burmann Viecili**, cabe destacar que a referida PR laborou na FTLJ em parte do tempo com lotação provisória em Curitiba (peças 143 e 144, p. 8) e parte em seu ofício original, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (peça 134, p. 6), sendo nessa segunda situação "sem prejuízo de suas atribuições no ofício de origem e **sem ônus com substituições no ofício de origem** durante os deslocamentos necessários para atuação específica nos trabalhos da referida Força-Tarefa" (peça 145 – grifo nosso)

**31. Além da incompletude dos cálculos que baseiam o quantum debeat apurado, há que se levar em conta que houve inequívoca preocupação da gestão do Sr. Rodrigo Janot com a economicidade, não só pela fixação de limite mensal de diárias pagas a membro do Parquet federal, anteriormente à constituição da FTLJ, mas pela redução desse limite, ainda na gestão do referido PGR, de dez para oito diárias mensais:**

**51. A segunda medida objetiva [com vista à economicidade], foi o estabelecimento de um limite máximo de diárias por mês para cada membro designado, independentemente de estar ou não desonerado das suas atividades na origem, ou morando em Curitiba/PR sem a lotação provisória, como foi o caso de alguns procuradores regionais.**

**52. Quanto à segunda medida, pela Portaria PGR/MPF 825, de 14/11/2013, vigente antes da constituição da lava-jato, observa-se que até abril/2016 os membros faziam jus a até dez diárias mensais, não cumuláveis. Ainda na gestão de Rodrigo Janot, foram reduzidas para oito por mês (Portaria PGR/MPU 16, de 2/3/2016). Na gestão do PGR Augusto Aras, retornaram para dez (Portaria PGR/MPU, 16, de 14/2/2022).**

**53. A lava-jato teve início em 3/4/2014 (Portaria PGR/MPF 216/2014) e teve a última prorrogação em 14/8/2019 (Portaria PGR/MPF 735/2019). Portanto, o trabalho dos procuradores começou sob o regime geral de até dez diárias/mês, o que perdurou por pouco menos de dois anos. A partir de 29/4/2016, provavelmente fase em que os trabalhos já eram bastantes intensos, todos os designados passaram a ter que renunciar às diárias que excedessem a oito mensais, e adaptar-se à redução imposta independentemente do número de dias mensais que, eventualmente, precisassem trabalhar deslocados de suas sedes.**

**54. Essa decisão, implicou postura mais restritiva em relação, por exemplo, aos limites no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que manteve o pagamento de até dez diárias mensais aos seus conselheiros e auxiliares, patamar instituído desde 2009 (Resolução-CNMP 48, de 20/10/2009). Dessa maneira, os procuradores regionais designados e os procuradores da república excepcionalmente não lotados provisoriamente em Curitiba/PR não receberam além de oito diárias/mês, ainda na fase inicial da operação. (peça 243, p. 8-9 – grifos nossos e do original)**

**32. Cabe ressaltar que não se discute a legalidade da concessão e a legitimidade do usufruto das diárias neste processo, visto que os membros motivadamente designados para atuar na FTLJ em Curitiba – que não foram lotados provisoriamente na Procuradoria da República dessa localidade – cumpriram, ante os elementos que constam dos autos, suas atividades laborais em caráter provisório na referida força-tarefa, o que evidencia o interesse**



**público na realização das despesas – sem prejuízo do reconhecimento da alta materialidade de gastos incorridos pelo erário.**

**33. Apesar dessa conclusão, dois casos pontuais merecem comentários. São aqueles dos membros do MPF indicados no seguinte excerto do despacho à peça 24 (p. 7), a seguir transcrito:**

**46. Examinando as informações, encontramos casos como o do Procurador da República **Diogo Castor de Mattos**, que recebeu R\$ 373 mil em diárias referentes a estadias em Curitiba para atuar na força-tarefa de 2014 a 2019, mesmo residindo naquela capital à época dos trabalhos.**

**47. Caso semelhante seria o de **Orlando Martello Junior**, oficialmente lotado em São Paulo, mas casado com uma procuradora residente em Curitiba. O deslocamento do procurador à capital do Paraná no período de 2014 a 2021 resultou no pagamento de R\$ 438 mil em diárias, além do dispêndio de R\$ 70 mil em passagens.**

**(grifos nossos)**

**(...)**

**37. As informações apresentadas na análise da SecexAdministração dão conta, contudo, de que **houve autorização excepcional do MPF** para a manutenção da situação do PR Diogo Castor de Mattos e do PRR Orlando Martello Junior **quanto ao recebimento das diárias**, mesmo tendo ambos residência em Curitiba – concomitante com outra cidade –, e que casos como os desses membros do *Parquet* federal contaram com a devida correção em momento posterior (o MPF passou a adotar o pagamento de diárias em hotel, acrescido de meia diária).**

**38. Conclui-se que, ante a falta de regulamentação, à época, para o pagamento de diária para o membro que possuía acesso a imóvel em Curitiba (isto é, residência no local, de modo concomitante ao de sua lotação original em outra localidade), não há nem como atestar a legalidade do pagamento integral de diária nessas condições – tendo em vista o pagamento, aparentemente sem justificativa, quanto à parcela de “pousada” – nem como exigir a devolução, parcial ou total, dos valores das diárias (pela impossibilidade de ser calculada a parcela de usufruto legítimo da diária pelo seu beneficiário).**

**39. Ressalte-se, ainda, a boa-fé do Sr. Diogo Castor de Mattos, o qual, juntamente com outros PRs, submeteu expediente ao então PGR, em fevereiro de 2015 (peça 169), para que fosse avaliada a possibilidade de ser adotada a alternativa mais econômica ao erário (ante a previsão do pagamento de diárias por período extenso de tempo), “tendo em vista a expectativa de prolongamento dos trabalhos desta Força-Tarefa por mais seis meses” (peça 169, p. 1).**

40. O terceiro e último tópico de possível irregularidade a ser avaliado refere-se à **forma de escolha dos membros do MPF para atuação na FTLJ em Curitiba/PR**, que não contaria, nos termos das citações realizadas nesta TCE, **com critérios objetivos**, o que teria acarretado vantagem indevida aos membros beneficiados com passagens aéreas e diárias.

41. De fato, **apesar de não ser possível reconhecer ingerência** quer dos próprios membros beneficiados com as vantagens quer do então coordenador da FTLJ, Sr. Deltan Martinazzo Dallagnol, **na escolha dos PRs e PRRs que foram designados para a força-tarefa a partir de 2014**, há que se lembrar que **o modelo de atuação do MPF por meio de forças-tarefa carecia de regulamentação específica do CSMPF à época – situação que ainda remanesce**. Assim, não era esperado que houvesse critério rígido e detalhado para a escolha daqueles que integrariam determinada força-tarefa, sendo a disponibilidade para atuação e a expertise no tema da FTLJ os únicos requisitos aparentes, legítimos e esperados.

42. A partir dessa forma de designação, abria-se a possibilidade de determinados membros do MPF, mesmo com perfil adequado para o desempenho das funções na FTLJ, serem preteridos em relação a outros, que possuíam eventual relacionamento pessoal com integrantes da força-tarefa, **sem garantia** de que os “escolhidos” possuiriam *expertise* e/ou perfil para atuação no caso.

43. Tal fragilidade foi corrigida pelo MPF em relação à FTLJ como um todo – não apenas em relação ao trabalho desenvolvido em Curitiba –, visto que o lançamento do Edital PGR/MPF 84, de 24/7/2020<sup>15</sup>, evidenciou a preocupação do *Parquet* federal de conferir a oportunidade de participação na força-tarefa ao maior número possível de membros interessados:

(...) consulta a todos os membros do Ministério Público Federal sobre seus interesse e disponibilidade para colaborarem com as Forças-Tarefa Lava Jato de São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba; bem como com as Forças Tarefa Greenfield e Postalis, em Brasília. (excerto do art. 1º do edital – grifo nosso)

44. Apesar da constatação da falha, que **somente veio a ser corrigida pelo MPF em 2020**, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União **considera como atenuantes dessa impropriedade** os fatos de que não há evidências de usufruto ilegal ou ilegítimo de diárias no caso sob exame e que tanto a instituição da FTLJ como seus atos de prorrogação tiveram participação direta do CSMPF, **sem indícios de que tenha havido quebra do princípio da impessoalidade na designação dos PRs e PRRs** que atuaram na força-tarefa. Da leitura do resumo das alegações de defesa (peça 240), verifica-se que, em regra,

<sup>15</sup> Disponível em:

[http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/207118/ED\\_PGR\\_MPF\\_2020\\_84.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/207118/ED_PGR_MPF_2020_84.pdf?sequence=1&isAllowed=y) – acesso em 26/7/2022.

a *expertise* dos PRs e PRRs citados nos autos para a atuação funcional em temas ligados ao combate à corrupção pode ser depreendida de seus currículos, o que permite concluir que tais membros do MPF possuíam qualificação para atuação na FTLJ e afasta suspeitas de desvio de finalidade na escolha dos procuradores.

\*\*\*

45. Embora não tenha sido evidenciado dano ao erário a partir da efetivação dos gastos questionados no âmbito da FTLJ, há que se repisar a constatação anteriormente mencionada de que o alto volume de despesas com diárias e passagens aéreas deve ser motivo de reflexão da alta administração do *Parquet* federal.

46. Este membro do Ministério Público, **ao defender a inexistência de débito nesta TCE**, ante a legalidade da concessão das diárias e passagens questionadas em sede de citação, bem como a legitimidade do usufruto das referidas vantagens por seus beneficiários, destaca que aplicou neste parecer – em homenagem ao princípio da isonomia – compreensão similar àquela adotada em sua manifestação no TC 039.233/2019-7 (peça 34 desses autos), representação conhecida e considerada improcedente, nos termos do Acórdão 2.456/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro). Na referida representação, foram avaliadas possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e passagens aéreas a Juízes auxiliares e instrutores no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

“54. Estando os autos no gabinete deste membro do MP/TCU, **a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) ingressou com requerimento de habilitação como *amicus curiae*** (peça 250), pedido deferido pelo Ministro-Relator Bruno Dantas por meio do despacho à peça 256.

55. No que se refere à possível incompetência da 2ª Câmara para apreciar esta TCE, na forma questionada tanto pelos responsáveis como pela ANPR, deve-se destacar que **tal questão já foi objeto de exame nestes autos, nos termos do Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário** (relator Ministro Bruno Dantas – peça 175)...”

(...)

“57. Não obstante não haver incidência direta do art. 15, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno/TCU para apreciação deste processo pelo Plenário da Corte de Contas – o que acarretaria a competência alternativa tanto da 2ª Câmara como do Plenário para apreciação deste TC –, em audiência virtual realizada entre a ANPR e este membro do MP/TCU, em 1º/8/2022, foi manifestada a preocupação dos representantes da Associação quanto aos reflexos do julgamento desta TCE sobre os processos de trabalho no âmbito do MPF,

especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet* federal (no caso, por meio de forças-tarefa).

58. Assim, tendo em vista a relevância da matéria, decorrente dos reflexos institucionais dos temas tratados nesta TCE no âmbito do MPF, este membro do *Parquet* de Contas sugere, adiante, que este processo seja oportunamente incluído na pauta do Plenário do Tribunal, com fundamento no art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU. Referida medida guarda aderência e simetria com o iter processual conferido ao julgamento do agravo oposto pelo Sr. Orlando Martello Junior contra despacho proferido pelo Ministro Bruno Dantas nestes autos, o qual foi apreciado pelo Plenário da Corte de Contas (Acórdão 1.104/2022-TCU-Plenário).

\*\*\*

59. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta sua concordância em relação à proposta da SecexAdministração (peças 243-245), sugerindo o seguinte desfecho a este processo:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas por Januário Paludo, João Vicente Beraldo Romão, Isabel Cristina Groba Vieira, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Antonio Carlos Welter, Jerusa Burmann Viecili, Carlos Fernando dos Santos Lima, Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos e Orlando Martello Júnior;

b) julgar regulares as contas dos responsáveis indicados na letra "a", com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos responsáveis, à Procuradoria-Geral da República (PGR) e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

d) anexar cópia da deliberação que vier a ser proferida neste processo ao TC 044.369/2021-2;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

60. Adicionalmente, nos termos do art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, sugerimos, ante a relevância da matéria, com reflexos incidentes sobre procedimentos de gestão a cargo do MPF, especialmente por estar sendo discutida nos autos a economicidade da forma de atuação finalística do *Parquet*

**federal, que o presente processo seja levado à apreciação do Plenário do Tribunal;**

**61. Por derradeiro, considerando a pendência de análise dos recursos interpostos nos autos do TC 026.909/2020-0 (peças 45 e 59 daqueles autos), recomendamos à Corte de Contas que adote as medidas pertinentes para que os aludidos expedientes sejam objeto de exame, nos termos das normas que regem a processualística de controle externo.**

(iii) É possível afirmar que o cálculo realizado para imputação de débito (Evento 1 – Anexo 18) corresponde à subtração dos valores de “custo de remoção” ao total gasto com diárias e passagens dos profissionais para Curitiba?

## RESPOSTA

**Sim.**

**É possível afirmar que o cálculo realizado para a imputação de débito (Evento 1 – ANEXOSPET18), corresponde à subtração dos valores “custo de remoção” (R\$ 583.193,74) ao total gasto com diárias e passagens dos profissionais (Procuradores) para Curitiba (R\$ 2.777.438,22).**

**Note-se, informação consolidada, página 3:**

Nome	Total diárias*	Total passagens*	Diárias+Passagens*	Passagens para Curitiba**	Diárias para estadia em Curitiba**	Diárias+Passagens Curitiba**	Custo remoção***	Débito****
ANTONIO CARLOS WELTER	R\$ 506.238,65	R\$ 186.566,97	R\$ 692.805,62	R\$ 108.907,24	R\$ 440.279,62	R\$ 549.186,86	R\$ 79.769,04	R\$ 469.417,82
ORLANDO MARTELLO JUNIOR	R\$ 461.460,14	R\$ 90.855,81	R\$ 552.315,95	R\$ 70.720,06	R\$ 438.956,37	R\$ 509.676,43	R\$ 79.769,04	R\$ 429.907,39
JANUÁRIO PALUDO	R\$ 391.067,40	R\$ 87.637,49	R\$ 478.704,89	R\$ 64.935,52	R\$ 340.156,12	R\$ 405.091,64	R\$ 79.769,04	R\$ 325.322,60
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	R\$ 361.746,50	R\$ 88.676,02	R\$ 450.422,52	R\$ 40.928,56	R\$ 306.119,54	R\$ 347.048,10	R\$ 79.769,04	R\$ 267.279,06
ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	R\$ 332.095,82	R\$ 88.756,77	R\$ 420.852,59	R\$ 82.423,40	R\$ 323.500,00	R\$ 405.923,40	R\$ 91.413,33	R\$ 314.510,07
DIOGO CASTOR DE MATTOS	R\$ 387.510,45	R\$ 7.715,51	R\$ 395.225,96	R\$ -	R\$ 373.650,34	R\$ 373.650,34	R\$ 75.780,60	R\$ 297.869,74
JERUSA BURMANN VIECILI	R\$ 196.851,88	R\$ 64.685,67	R\$ 261.537,55	R\$ 28.598,18	R\$ 158.263,27	R\$ 186.861,45	R\$ 86.923,65	R\$ 99.937,80
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.636.970,84</b>	<b>R\$ 614.894,24</b>	<b>R\$ 3.251.865,08</b>	<b>R\$ 396.512,96</b>	<b>R\$ 2.380.925,26</b>	<b>R\$ 2.777.438,22</b>	<b>R\$ 573.193,74</b>	<b>R\$ 2.204.244,48</b>

\* Fonte: peça 17 do TC 026.997/2020-7

\*\* Fonte: Tabelas às páginas 3-136

\*\*\* Em regra, o custo de remoção (valor de referência para o débito) foi calculado com base na remuneração bruta do procurador no mês em que ocorreu sua primeira viagem no âmbito da força-tarefa. Entretanto, como não há, no portal do MPF, informação sobre remunerações anteriores a janeiro/2015, essa foi a data de referência considerada para os procuradores que ingressaram na força tarefa em 2014. Fonte: planilhas de remuneração de membros ativos (vide p. 137-142)

\*\*\*\* Valor total do prejuízo calculado, somando-se os débitos imputados a todos os responsáveis solidários

(iv) Em que consiste e como foi calculado o valor do "custo de remoção", considerado como valor de referência para o débito?

## RESPOSTA

O denominado "custo de remoção", foi calculado, **tomando por base a remuneração (subsídio)** dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República, **multiplicada por três**, conforme previsto no art. 227, I, a, da Lei Complementar 75/1993.

**Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:**

**I - ajuda de custo em caso de:**

**a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;**

(v) O cálculo realizado pelo TCU considerou alguma despesa do cenário alternativo além do denominado "custo de remoção"?

## RESPOSTA

**Não.**

**O cálculo do TCU, considerou tão somente, o denominado "custo de remoção".**

(vi) Considerando que, segundo o art. 69 da LC 75/1993, os Procuradores Regionais da República têm de estar lotados em ofícios das Procuradorias Regionais da República, inexistentes em Curitiba (sede da força-tarefa), tem-se que o cenário alternativo de remoção não se aplica a esses profissionais. Contudo, favor verificar se o cálculo do TCU considerou os valores gastos com diárias e passagens a Procuradores Regionais da República para imputação do débito. Se sim, quais foram esses Procuradores e qual é o montante que representa o suposto débito em relação apenas a esses profissionais?

## RESPOSTA

**Conforme cálculo apresentado – Evento 1, ANEXOSPET18 -, foram imputados no débito, valores relativos a gastos com passagens e diárias aos Procuradores Regionais da República, a seguir relacionados:**

NOME		Passagens para Curitiba	Diárias para estadia em Curitiba	Diárias+Passagens Curitiba	(-) Custo remoção	Débito Procuradores Regionais
ANTONIO CARLOS WELTER	PRR	108.907,24	440.279,62	549.186,86	79.769,04	469.417,82
ORLANDO MARTELO JUNIOR	PRR	70.720,06	438.956,37	509.676,43	79.769,04	429.907,39
JANUARIO PALUDO	PRR	64.935,52	340.156,12	405.091,64	79.769,04	325.322,60
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	PRR	40.928,56	306.119,54	347.048,10	79.769,04	267.279,06
ISABEL CRISTINA GROBA JUNIOR	PRR	82.423,40	323.500,00	405.923,40	91.413,33	314.510,07
<b>TOTAIS PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA</b>		<b>367.914,78</b>	<b>1.849.011,65</b>	<b>2.216.926,43</b>	<b>410.489,49</b>	<b>1.806.436,94</b>

**O débito imputado, relativo a Procuradores Regionais de República, corresponde a R\$ 1.806.436,94 (um milhão, oitocentos e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) – valores antes da atualização monetária -.**

(vii) De acordo com o art. 227, III, da LC 75/1993, a opção pela remoção temporária dos procuradores resultaria também no pagamento de valores correspondentes ao transporte pessoal e dos dependentes com passagens aéreas, bem como de mobiliário com mudança. É possível afirmar que tais custos foram considerados no cálculo do TCU?

## RESPOSTA

**Não foram considerados mencionados custos – transporte pessoal e dos dependentes com passagens aéreas, bem como mobiliário com mudança -, no cálculo do TCU.**

viii) A Força-Tarefa tinha designação inicial de 6 meses, e foi renovada por períodos de 6 ou 12 meses. O prazo de vigência curto e a sua renovação ficavam sujeitos a vicissitudes como o surgimento de novos acordos e delações, novas investigações, não anulação ou deslocamento de competência dos casos em trâmite, assim como a não remessa dos casos para instâncias superiores. Além disso, não era possível prever situações pessoais e familiares específicas que poderiam ensejar retorno das pessoas lotadas provisoriamente

às suas cidades de origem após encerrados os períodos de lotação provisória. Logo, no momento das designações, não se poderia supor que os designados ficariam ao longo de toda a extensão da Força-Tarefa, podendo retornar à origem ao fim de cada período e implicar a designação de novos membros, resultando em novos custos de remoção de ida e retorno ao fim de cada período. Nesse cenário, para o cálculo dos custos de eventual modelo de remoção, deve ser tomado em conta, em relação a cada renovação de vigência da Força Tarefa, o custo de remoção e do retorno dos procuradores à origem, envolvendo, por exemplo, ajuda-de-custo prevista no art. 227, I, "a" da LC 75/1993, transporte pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário (art. 227, III, da LC 75/1993). Esses custos foram calculados no cenário alternativo projetado pelo TCU? Se forem considerados os custos de ajuda de custo de remoção a cada início e fim de período de vigência da força-tarefa, qual seria o custo de remoção total (**sem contar** ainda o custo de transporte, que não foi estimado)?

## RESPOSTA

**No cenário alternativo, projetado pelo TCU, foi calculado apenas o custo de remoção inicial – no início da operação FTLJ -, correspondente a três vezes o valor do subsídio.**

**Seguindo o proposto no quesito formulado, ou seja, o custo de remoção, no início e término de cada período de vigência da força-tarefa, teríamos para os dois Procuradores da República; Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Viecili, os valores abaixo indicados. Lembrando que aos Procuradores Regionais, a remoção não era possível, por impedimento legal.**

CUSTOS COMREMOÇÃO (início e fim do período de vigência da força-tarefa)			
NOME DO PROCURADOR	CARGO	DÉBITO EXIGIDO SEM DEDUÇÃO CUSTO REMOÇÃO	VALOR MODELO PROPOSTO
ANTONIO CARLOS WELTER	PRR	549.186,86	IMPEDIMENTO LEGAL
ORLANDO MARTELO JUNIOR	PRR	509.676,43	IMPEDIMENTO LEGAL
JANUARIO PALUDO	PRR	405.091,64	IMPEDIMENTO LEGAL
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	PRR	347.048,10	IMPEDIMENTO LEGAL
ISABEL CRISTINA GROBA JUNIOR	PRR	405.923,40	IMPEDIMENTO LEGAL
<b>SOMA PROCUDORES REGIONAIS DA REPÚBLICA</b>		<b>2.216.926,43</b>	<b>0,00</b>
<b>DIOGO CASTOR DE MATOS</b>	<b>PR</b>	<b>373.650,34</b>	<b>1.214.835,63</b>
<b>JERUSA BURMANN VIECILI</b>	<b>PR</b>	<b>186.861,45</b>	<b>911.100,54</b>
<b>SOMA PROCURADORES DA REPÚBLICA</b>		<b>560.511,79</b>	<b>2.125.936,17</b>

**Para o cálculo dos custos foram considerados:**

- ✓ **Ajuda de custo correspondente a três meses do subsídio de cada um dos Procuradores Regionais – Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Viecili -, no início (remoção) e término (retorno) de cada período de vigência da FTLJ.**



### Valor do subsídio, conforme Tabelas abaixo:

**TABELA DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA [LEI nº 13.092/2015](#), DOU DE 13/01/2015 E [LEI nº 13.753/2018](#), DOU DE 27/11/2018.**

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	SUBSÍDIO MENSAL		
	Janeiro/2013	Janeiro/2014	Janeiro/2015
I Procurador-Geral da República	R\$ 28.059,29	R\$ 29.462,25	R\$ 33.763,00
II Subprocurador-Geral da República (MPF) Procurador-Geral do Trabalho e Subprocurador-Geral do Trabalho (MPT) Procurador-Geral da Justiça Militar e Subprocurador-Geral da Justiça Militar (MPM) Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)	R\$ 26.656,33	R\$ 27.989,14	R\$ 30.074,85
III Procurador Regional da República (MPF) Procurador Regional do Trabalho (MPT) Procurador da Justiça Militar (MPM) Procurador de Justiça (MPDFT)	R\$ 25.323,51	R\$ 26.589,68	R\$ 30.471,11
IV Procurador da República (MPF) Procurador do Trabalho (MPT) Promotor da Justiça Militar (MPM) Promotor de Justiça (MPDFT)	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,2	R\$ 28.947,55
V Promotor de Justiça Adjunto (MPDFT)	R\$ 22.845,47	R\$ 23.997,19	R\$ 27.500,17

**TABELA DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.521, DE 09/01/2023, DOU DE 10/01/2023**

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	SUBSÍDIO MENSAL			
	JANEIRO/2019	ABRIL/2023 6%	FEVEREIRO/2024 - 6%	FEVEREIRO/2025 - 6%
I Procurador-Geral da República	39.293,32	41.650,92	44.008,52	46.366,19
II Subprocurador-Geral da República (MPF) Procurador-Geral do Trabalho e Subprocurador-Geral do Trabalho (MPT) Procurador-Geral da Justiça Militar e Subprocurador-Geral da Justiça Militar (MPM) Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (M)	37.328,65	39.568,37	41.808,09	44.047,88
III Procurador Regional da República (MPF) Procurador Regional do Trabalho (MPT) Procurador da Justiça Militar (MPM) Procurador de Justiça (MPDFT)	35.462,22	37.589,95	39.717,69	41.845,49
IV Procurador da República (MPF) Procurador do Trabalho (MPT) Promotor da Justiça Militar (MPM) Promotor de Justiça (MPDFT)	33.689,11	35.710,45	37.731,81	39.753,22
V Promotor de Justiça Adjunto (MPDFT)	32.004,65	33.924,93	35.845,22	37.765,56

(ix) Nos termos da Lei 13.024/2014, a **remoção temporária** dos procuradores resultaria na necessidade de mobilização e de **remuneração de substitutos no local de origem**, com o pagamento de um terço do subsídio do membro designado à substituição para cada trinta dias de exercício cumulativo. Qual seria o valor total gasto com a referida gratificação para substituição dos procuradores listados no cálculo do TCU, considerando todo o período no qual compuseram a Força-Tarefa e tendo por pressuposto a sua substituição por profissional com a mesma remuneração mensal? Apresentar memória de cálculo.

## RESPOSTA

Conforme mencionado no quesito antecedente, a remoção temporária se aplicaria somente aos Procuradores da República, não sendo possível aos Procuradores Regionais, por impedimento legal.

Em assim sendo, o custo com gratificação, previsto nos termos da Lei 13.024/2014, seria:

CUSTOS COM GRATIFICAÇÕES - Substitutos -.			
NOME DO PROCURADOR	CARGO	DÉBITO EXIGIDO SEM DEDUÇÃO CUSTO REMOÇÃO	VALOR MODELO PROPOSTO
ANTONIO CARLOS WELTER	PRR	549.186,86	IMPEDIMENTO LEGAL
ORLANDO MARTELO JUNIOR	PRR	509.676,43	IMPEDIMENTO LEGAL
JANUARIO PALUDO	PRR	405.091,64	IMPEDIMENTO LEGAL
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA	PRR	347.048,10	IMPEDIMENTO LEGAL
ISABEL CRISTINA GROBA JUNIOR	PRR	405.923,40	IMPEDIMENTO LEGAL
<b>SOMA PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA</b>		<b>2.216.926,43</b>	<b>0,00</b>
DIOGO CASTOR DE MATOS	PR	373.650,34	586.502,72
JERUSA BURMANN VIECILI	PR	186.861,45	462.254,68
<b>SOMA PROCURADORES DA REPÚBLICA</b>		<b>560.511,79</b>	<b>1.048.757,40</b>

Para o cálculo dos custos foram considerados:

- ✓ Ajuda de custo correspondente a três meses do subsídio de cada um dos Procuradores Regionais – Diogo Castor de Mattos e Jerusa Burmann Viecili, no início (remoção) e término (retorno) em cada período de vigência da FTLJ.

Valor do subsídio, conforme Tabelas no quesito antecedente.

(x) Tendo em vista os cálculos feitos pelo TCU para definição do débito, pode-se considerar que o cenário alternativo utilizado pelo Tribunal de Contas como referência considerou todos os custos inerentes ao modelo de remoção? Em caso negativo, pode-se concluir que o débito imposto não foi devidamente calculado?

## RESPOSTA

**Os cálculos elaborados pelo TCU para a definição do débito, não levaram em consideração, todos os custos inerentes ao modelo de remoção.**

**Não foram considerados: (i) ajuda de custo no início (remoção) e término (retorno) de cada período de vigência da força-tarefa; (ii) transporte pessoal e dependentes, bem como bagagens e mobiliário, de cada período da força-tarefa, e; (iii) gratificação de substituição, correspondente a 1/30 avos do subsídio, devida ao substituto, durante todo o período de remoção temporária.**

**Em face do exposto, é possível concluir que o débito imposto, não foi devidamente calculado.**

## Quesitos do Réu

**Indeferidos.**

**Conclusão.**

Respondido os quesitos formulados pela Autor, o perito nomeado, permanece à disposição para esclarecimentos.

**Anexos.**

- ✓ Demonstrativo de cálculo de custos de remoção, com Procuradores da República.
- ✓ Tabelas de subsídios.

Termos em que.  
Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de outubro de 2024.

**VALTER LUIZ DE SOUZA** Assinado de forma digital por VALTER  
**AGUIAR:42834457972** LUIZ DE SOUZA AGUIAR:42834457972  
Dados: 2024.10.08 03:51:36 -03'00'

**CRC/PR 036258/O-5 – CNPC 514**